



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5003998-63.2015.4.04.7000 (IPL Alusa), 5014901-94.2014.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5027578-59.2014.4.04.7000 e 5031517-47.2014.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal) e autos conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de

CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA [CÉSAR GODOY], brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF 007.376.648-86 e no RG sob nº 8067616/SP, nascido em 26/05/1958 (60 anos), natural de Marília/SP, filho de Gustavo Alberto Godoy Pereira e Maria de Lourdes Ribeiro de Godoy Pereira, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, nº 838, apartamento 61, Perdizes, São Paulo/SP;

JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES [JOSÉ LÁZARO RODRIGUES], brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 707.751.098-00 e no RG sob nº 8479536-0/SP, nascido em 04/07/1956 (61 anos), natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filho de Aparecida Sanches Alves e Innocencio Alves Rodrigues, residente e domiciliado na Alameda Surubim, nº 137, residencial nº 11 (Alphaville), Santana de Parnaíba/SP;

MARCELO BARBOZA DANIEL [MARCELO BARBOZA], brasileiro, casado, consultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.754.677-99 e no RG sob o nº 079883922/IFP/RJ, nascido em 14/06/1968 (51 anos), natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Ildete Barboza e Eduardo Praxedes Daniel, residente e domiciliado na Avenida Sernambetiba, nº 3602, apartamento 603, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

pela prática dos seguintes fatos delituosos:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso da “Operação Lava Jato” restou comprovado o funcionamento de uma grande organização criminosa, pelo menos entre 2004 e 2014, dedicada à prática reiterada de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS. Dentre os crimes praticados merecem destaque a frustração do caráter competitivo de licitações e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal.

Na presente denúncia é especificamente objeto de imputação a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no interesse de contratos celebrados entre a empresa **ALUSA ENGENHARIA** e a PETROBRAS para i) a implementação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – RNEST; ii) as obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ; iii) a implementação de parte das Unidades da Carteira de Enxofre da Refinaria Abreu e Lima – RNEST; e iv) as obras dos Tanques de Petróleo e Água de Formação e respectiva Subestação Elétrica do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

Nesse contexto, em decorrência das contratações em comento, executivos da ALUSA, notadamente **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA. Os valores foram, ainda, efetivamente repassados, de modo oculto e dissimulado, ao ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, mediante a atuação de **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO, consoante narrado nos capítulos a seguir.

2 – DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Em data compreendida entre 02/12/2008¹ e 29/04/2012², **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e **CÉSAR GODOY**, na condição de executivos da ALUSA ENGENHARIA, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, a fim de que obtivessem benefícios para a empresa, contratada pela PETROBRAS para a execução dos contratos nº 0800.0045921.08-2, 0858.0056936.10.2, 8500.0000094.11-2 e 0858.0066206.11.2, ofereceram e prometeram vantagens econômicas indevidas, posteriormente efetivamente repassadas, a PAULO ROBERTO COSTA³, no valor correspondente a, pelo menos, **R\$ 5.954.380,81**⁴, para determiná-lo a praticar atos de ofício

1 Data da assinatura do contrato nº 0800.0045921.08-2 – **ANEXO 1**.

2 Data em que PAULO ROBERTO COSTA deixou o comando da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS – **ANEXOS 2 e 3**.

3 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4**.

4 Valor correspondente às vantagens indevidas repassadas pela ALUSA ENGENHARIA ao ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, por meio das empresas MR PRAGMÁTICA LTDA. e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., conforme pormenorizadamente narrado no capítulo 3 – **ANEXOS 5, 6, p. 41, 7, 8 e 9**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

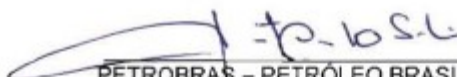
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

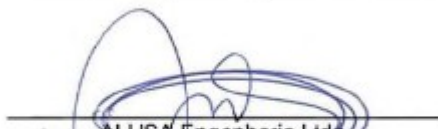
em proveito da empresa, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empreiteira no curso dos procedimentos licitatórios e durante a execução de tais contratos. Assim agindo, **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e **CÉSAR GODOY** incorreram, por **4 (quatro)** vezes, no delito de **corrupção ativa** em sua forma majorada, previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

O contrato nº **0800.0045921.08-2⁵⁻⁶⁻⁷** foi celebrado entre a empresa ALUSA ENGENHARIA LTDA., no ato representada por **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e GUILHERME MARTINS DE GODOY PEREIRA, e a PETROBRAS em 02/12/2008, no valor inicial de **R\$ 966.103.305,78** e prazo de **1.215 dias**. O objeto do contrato e as assinaturas dos executivos da ALUSA ENGENHARIA que o firmaram constam na tabela abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente **CONTRATO** tem por objeto a execução, sob o regime de preço global, pela **CONTRATADA**, dos serviços relativos ao projeto executivo, suprimento, construção e montagem, testes, pré-operação e assistência a operação, para a implementação da Casa de Força – CAFOR, para a Refinaria Abreu e Lima – RNEST, no município de Ipojuca/PE, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I, que define o escopo contratual, para as seguintes Unidades de Processo e Sistemas Complementares:


PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Antônio César de Oliveira Silva
Gerente de Implementação de Utilidades


ALUSA Engenharia Ltda.
José Lázaro Alves Rodrigues
Diretor Presidente


ALUSA Engenharia Ltda.
Guilherme Martins de Godoy Pereira
Diretor Vice Presidente

5 ANEXO 1.

6 A documentação foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício JURIDICO/JGRC/DP – 4229/2016 da PETROBRAS (**ANEXO 10**), tendo sua íntegra sido remetida à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).

7 Posteriormente, por meio do Aditivo 03, o contrato foi integralmente cedido pela PETROBRAS à RNEST, passando a apresentar a numeração ICJ RNEST 8500.0000023.09-2 – **ANEXO 12, p. 21-25**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Durante a sua vigência, no período em que PAULO ROBERTO COSTA comandou a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, foram celebrados 9 termos aditivos⁸, consoante abaixo especificado:

REFERÊNCIA	DATA	OBJETO
Termo Aditivo 01	02/12/2008	Redução de R\$ 5.506.871,92 no valor contratual.
Termo Aditivo 02	19/02/2009	Redução de R\$ 39.667.232,45 no valor contratual ⁹ .
Termo Aditivo 03	20/02/2009	Cessão total do Contrato pela PETROBRAS em favor da RNEST, a partir de 23/01/2009.
Termo Aditivo 04	30/04/2010	Adequação de fórmula de reajustamento de preços.
Termo Aditivo 05	03/05/2010	Alteração de CNPJ e endereço da ALUSA.
Termo Aditivo 06	29/07/2011	Alteração da razão social da ALUSA.
Termo Aditivo 07	23/01/2012	Redução de R\$ 6.784.404,68 no valor contratual, em virtude do REPENEC ¹⁰ .
Termo Aditivo 08	23/03/2012	Prorrogação do prazo contratual em 546 dias e acréscimo de R\$ 110.699.521,05 no valor do contrato.
Termo Aditivo 09	23/03/2012	Redução de R\$ 1.925.459,98 no valor contratual, em virtude do REPENEC ¹¹ .

Observe-se que, embora o valor contratual tenha sido reduzido em razão da celebração dos Aditivos nº 01, 02, 07 e 09, sendo resultado, nos três últimos casos, da redução de tributos a serem pagos, o Aditivo nº 08 aumentou significativamente o preço acordado entre as partes, elevando-o para R\$ 1.024.844.317,77. Posteriormente, o valor foi reduzido para R\$ 1.022.918,857,80, por meio do Aditivo nº 9, permanecendo, ainda assim, acima do preço original. Todos os aditivos, ademais, restaram assinados por **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**.

⁸ ANEXOS 12, 13, 14 e 15.

⁹ Observe-se que a referida diminuição do preço corresponde à redução do ISS incidente sobre os serviços contratados – **ANEXO 12, p. 18-19.**

¹⁰ Observe-se que a referida redução do preço resulta “da suspensão dos tributos previstos no REPENEC, sobre o saldo contratual em 10/01/2012, considerando a habilitação da **CONTRATANTE** no regime especial” – **ANEXO 14, p. 1-3.**

¹¹ Observe-se que a referida redução do preço resulta “da suspensão dos tributos previstos no REPENEC, sobre o aditivo nº 08, considerando a habilitação da **CONTRATANTE** no regime especial” – **ANEXO 15, p. 1-3.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Desse valor, consoante será especificado no próximo capítulo, restou comprovado que **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e **CÉSAR GODOY**, enquanto representantes da ALUSA ENGENHARIA, pagaram propina no montante total de, pelo menos, **R\$ 2.405.708,85**¹² a PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio das empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL.

A PETROBRAS, no âmbito do Relatório Final elaborado pela Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014¹³⁻¹⁴, ao avaliar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima, identificou três irregularidades envolvendo a obra da Casa de Força – CAFOR, pelas quais considerou PAULO ROBERTO COSTA responsável.

Primeiramente, destacou-se que, em 08/03/2007, a Diretoria Executiva da PETROBRAS aprovou o Plano de Antecipação da Refinaria – PAR, proposto pelo então Diretor de Abastecimento, em que restou definida como melhor opção a antecipação da contratação de um EPC específico contemplando as unidades auxiliares ETA, ETDI, Casa de Força e Sistemas de Segurança. Não obstante, os procedimentos licitatórios ocorreram de modo desmembrado, tendo o certame da CAFOR sido iniciado a partir do DIP ENGENHARIA 806/2007, de 05/12/2007, encaminhado à Diretoria Executiva por PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE sem explicação acerca da mudança de estratégia para as contratações¹⁵.

Outra irregularidade identificada pela CIA corresponde ao fato de que, embora a assinatura do contrato tenha sido aprovada pela Diretoria Executiva da PETROBRAS em 19/09/2008, as negociações de escopo e preço entre a estatal e a ALUSA continuaram durante os meses de outubro e novembro/2008, tendo em vista o alto valor da proposta apresentada pela empreiteira. Em 12/11/2008, a ALUSA formalizou as negociações por meio de proposta comercial. Ainda assim, dos descontos oferecidos pela empresa, na ordem de R\$ 34,2 milhões, verificou-se que, por meio dos Aditivos nº 1 e 8, apenas R\$ 9,2 milhões foram efetivamente praticados, apesar de as condições para sua aplicação integral terem restado preenchidas.

Não apenas os descontos não foram integralmente aplicados, como também a Comissão Interna de Apuração identificou que a continuidade das negociações após a autorização de assinatura pela Diretoria Executiva era não usual e contrariava aos padrões e normativos internos, devendo as novas condições contratuais terem sido levadas à consideração do órgão superior por PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE¹⁶.

A Comissão constatou, ainda, que a ALUSA ENGENHARIA não atendia aos critérios para participar da licitação¹⁷ da CAFOR e, mesmo assim, foi incluída no processo, após requerimento endereçado ao então Gerente Executivo da Engenharia, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

12 O valor corresponde à soma dos valores das notas fiscais emitidas pela MR PRAGMÁTICA e pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, em desfavor da ALUSA ENGENHARIA, relativamente à obra CAFOR-RNEST – **ANEXOS 5 e 6, p. 41**.

13 **ANEXO 16**.

14 A íntegra dos anexos do Relatório Final elaborado pela Comissão Interna de Apuração instituída por meio do DIP DABAST 71/2014 foi remetida à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).

15 **ANEXO 16**, item 6.1.

16 **ANEXO 16**, item 6.2.

17 **ANEXO 16**, item 6.3 e item 7.5.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Em adição, conforme narrado por executivos do Grupo SETAL no âmbito do Histórico de Conduta elaborado quando da celebração de seu acordo de leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica¹⁸, quando da divisão das obras da RNEST pelo Clube de empreiteiras, suas participantes decidiram não apresentar propostas na licitação para as obras da Casa de Força, justamente para que a ALUSA ENGENHARIA se sagra-se vencedora e, em contrapartida, apresentasse propostas de cobertura nas demais licitações, colaborando para a efetividade dos acordos anticompetitivos do grupo.

Já o contrato nº **0858.0056936.10.2**¹⁹⁻²⁰⁻²¹ foi celebrado entre a ALUSA ENGENHARIA e a PETROBRAS (COMPERJ) em 08/03/2010, no valor inicial de **R\$ 1.460.859.527,26** e prazo de **1.110 dias**. A empreiteira foi representada, na oportunidade, pelo denunciado **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e por MARIO COSTA ANDRADE NETO. O objeto do contrato e cópia das assinaturas constam na tabela abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 – O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à: análise de consistência do projeto básico; elaboração do projeto executivo; construção civil; montagem eletromecânica; interligações e comissionamento (preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida e à operação assistida) da Unidade de Hidrocrackeamento Catalítico (U-2400) incluindo a Subestação Elétrica Unitária (SE-2400), sob o regime de execução de preço global, com item para pagamento dos custos decorrentes da paralisação das atividades devido à ocorrência de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências, para a Implementação de Empreendimento para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – IECOMPERJ, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e em seus Anexos.

¹⁸ ANEXOS 17, 18 e 19, item 165.

¹⁹ ANEXO 20.

²⁰ A documentação foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício JURIDICO/GG-AT/DP 0216/2019 da PETROBRAS (ANEXO 21), tendo sua íntegra sido encaminhada à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (ANEXO 11).

²¹ De acordo com informações fornecidas pela PETROBRAS, por meio do Aditivo nº 01, houve cessão de direitos e obrigações da PETROBRAS ao COMPERJ, passando o contrato a possuir a numeração 6810.0000075.10.2. Posteriormente, por meio do Aditivo nº 05, houve nova cessão do COMPERJ para a PETROBRAS, tendo a numeração sido alterada novamente para 0858.0056936.10.2 – ANEXO 21.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Nome: José Eduardo Loureiro

Função: Gerente de Implementação de Empreendimentos

ALUSA ENGENHARIA LTDA

1ª

Alusa Engenharia Ltda.

Nome: Mario Costa Andrade Neto

Função: Diretor Comercial (Óleo e Gás)

2ª

Alusa Engenharia Ltda.

Nome: José Lazaro Alves Rodrigues

Função: Diretor Presidente

No período em que PAULO ROBERTO COSTA permaneceu na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, foram celebrados 6 aditivos ao contrato para a implementação das obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (obra HCC-COMPERJ)²², conforme abaixo especificado:

REFERÊNCIA	DATA	OBJETO
Termo Aditivo 01	08/03/2010	Cessão de direitos e obrigações pela PETROBRAS em favor do COMPERJ PETROQUÍMICOS BÁSICOS - UPB.
Termo Aditivo 02	08/07/2010	Inclusão do CNPJ de filial da ALUSA no Contrato.
Termo Aditivo 03	13/08/2010	Modificação do Critério de Medição.
Termo Aditivo 04	04/10/2010	Redução de R\$ 13.396.673,84 no valor contratual ²³ .

²² ANEXOS 22, 23 e 24.

²³ A redução do valor corresponde "à dedução presumida de 40% da base de cálculo do ISS a título de materiais aplicados aos serviços de construção civil, montagem eletromecânica e comissionamento, considerado no DFP – Demonstrativo de



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Termo Aditivo 05	01/11/2010	Cessão de direitos e obrigações pela empresa UPB em favor da PETROBRAS.
Termo Aditivo 06	Julho de 2011	Alteração da denominação social da ALUSA e indicação de novo endereço de sua matriz.

Observe-se, desde já, que todos os termos aditivos foram assinados pelo denunciado **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** enquanto representante da ALUSA ENGENHARIA. Em relação ao Aditivo nº 04, em que houve a redução do valor contratual, ressalte-se, ainda, que não se trata de desconto fornecido pela ALUSA ENGENHARIA à PETROBRAS, mas apenas de adequação das verbas tributárias anteriormente previstas.

Consoante narrado no próximo capítulo, em decorrência da mencionada contratação, restou comprovado que PAULO ROBERTO COSTA efetivamente recebeu, de modo dissimulado, por meio das empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL e da atuação dos executivos da ALUSA em conjunto com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO, propinas no valor de, pelo menos, **R\$ 1.384.462,47**²⁴.

No Relatório Final elaborado pela Comissão Interna de Apuração instaurada pelo DIP DABAST 70/2014²⁵⁻²⁶, em que apuradas irregularidades nas contratações vinculadas às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, constatou-se, particularmente quanto ao contrato em comento, que a ALUSA ENGENHARIA não atendia aos critérios inicialmente estabelecidos para participar da licitação, uma vez que não possuía, no PROGEFE, nota mínima igual a 5,0 no DIP SIC. Não obstante, e mesmo não tendo a empresa entregado proposta no primeiro certame, no REBID apresentou proposta em prazo muito curto – apenas 7 dias – e em valor muito próximo à estimativa da PETROBRAS, sagrando-se vencedora do contrato. Ressaltou a CIA, ainda, que o Departamento Jurídico expediu mais de um parecer, com ressalvas, nesse caso.

Nesse sentido, observe-se que, consoante declarado por DALTON AVANCINI, as empreiteiras participantes do CLUBE haviam acertado que as obras do HCC do COMPERJ seriam de responsabilidade da CAMARGO CORRÊA, que levou cerca de um ano para estudar o projeto e apresentar sua proposta. Não obstante, com o cancelamento do primeiro certame e a inclusão da ALUSA ENGENHARIA no REBID, a empreiteira apresentou proposta de menor valor e sagrou-se vencedora do contrato, ao invés da CAMARGO CORRÊA. O colaborador ressaltou também que, à época, existiam rumores de que a ALUSA teria pago para ser convidada, causando estranheza o fato de que sua proposta, elaborada em pouco tempo, foi muito similar à estimativa da PETROBRAS, sendo que apenas a estatal e a CAMARGO CORRÊA teriam certo conhecimento acerca

Formação de Preços da CONTRATADA - **ANEXO 22, p. 24-29.**

24 O valor corresponde à soma dos valores das notas fiscais emitidas pela MR PRAGMÁTICA e pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, em desfavor da ALUSA ENGENHARIA, relativamente à obra HCC-COMPERJ – **ANEXO 7.**

25 **ANEXOS 25, 26, 27, 28 e 29.**

26 A íntegra dos anexos do Relatório Final elaborado pela Comissão Interna de Apuração instituída por meio do DIP DABAST 70/2014 foi remetida à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

dos patamares em que as obras haviam sido orçadas, em decorrência das negociações relativas ao primeiro certame²⁷.

Ressalte-se, em adição, conforme apurado pela CIA, que PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO definiram conjuntamente *"o prazo de apresentação de proposta do segundo processo licitatório do HCC"*, conforme revela mensagem de e-mail de 04/12/2009 enviada por PAULO CESAR BARROSO MARTINS para JOSÉ EDUARDO LOUREIRO, Gerente da ENGENHARIA/IECOMPERJ/IEUC. Anexada ao e-mail, seguiu minuta comentada do DIP, havendo, no arquivo, comentário de revisão no sentido de que o prazo de 7 dias para a cotação teria sido definido por PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA²⁸⁻²⁹.

Ao final de seus trabalhos, a Comissão Interna de Apuração concluiu³⁰ que a antecipação da contratação das unidades de processo, dentre as quais se encontra a Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico, sem que houvesse a definição do modelo de negócio que seria aplicado às Unidades de Utilidades e Geração de Hidrogênio causou prejuízos à PETROBRAS, em razão da necessidade de condicionamento de equipamentos e hibernação de Unidades de Processo. Em relação ao HCC, apurou-se, ademais, que o processo licitatório foi conduzido sem que os projetos básicos e os respectivos FEEDs estivessem concluídos, o que pode ter impactado a licitação e fragilizado a escolha de proposta mais vantajosa pela PETROBRAS, já que as diferentes empresas podem ter considerado distintas condições em suas propostas.

Verificou-se, ainda, que a antecipação da compra de equipamentos UHOS (*Ultra Heavy Over Size*), alguns vinculados ao HCC, aliada às dificuldades para o transporte até o COMPERJ teria, de acordo com a CIA, contribuído para o atraso na partida do Trem 1.

Nesse contexto, a Comissão Interna de Apuração entendeu que PAULO ROBERTO COSTA foi responsável, em conjunto com outros agentes, pelas irregularidades atinentes ao contrato para as obras do HCC do COMPERJ.

O ajuste indevido no âmbito do presente contrato foi confirmado, ainda, por PEDRO BARUSCO, segundo o qual, nas obras relacionadas ao HCC do COMPERJ houve o acerto de vantagens indevidas³¹.

O contrato nº **8500.0000094.11-2**³²⁻³³⁻³⁴, por sua vez, foi celebrado entre o CONSÓRCIO ALUSA-CBM e a PETROBRAS (RNEST) em 17/01/2011, no valor inicial de **R\$ 651.760.449,82** e prazo de **1.295 dias**. Na oportunidade, a ALUSA ENGENHARIA foi representada por **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e MÁRIO COSTA ANDRADE NETO. O objeto do contrato e as respectivas assinaturas constam na tabela abaixo:

27 Termo de Colaboração nº 8 de DALTON AVANCINI – **ANEXO 30**.

28 **ANEXOS 25, 26, 27, 28 e 29**, item 11.10.7.

29 **ANEXOS 31 e 32**.

30 **ANEXOS 25, 26, 27, 28 e 29**.

31 Termo de Colaboração nº 05 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – **ANEXO 33**.

32 **ANEXOS 34 e 35**.

33 A documentação foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício JURÍDICO/JGRC/DP – 4229/2016 da PETROBRAS (**ANEXO 10**), tendo sua íntegra sido encaminhada à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).

34 O contrato foi, posteriormente, renumerado para 0800.0087377.13.2.



Ministério Público Federal

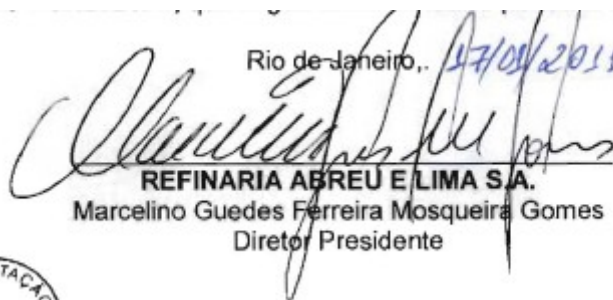
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente **CONTRATO** tem por objeto a execução, sob o regime de preço global, pela **CONTRATADA**, dos serviços necessários à implantação de parte das **Unidades da Carteira de Enxofre**, compreendendo as Unidades de Tratamento de Águas Ácidas (U-41, U-42, U-43 e U-44), incluindo os respectivos sistemas de tancagem, Seções de Tratamento com MDEA para as Unidades U-21 e U-22 (Unidades de Coqueamento Retardado - UCR), U-26 e U-27 (Unidades de Tratamento Cáustico Regenerativo – UTCR) e U-31 e U-32 (Unidades de Hidrotratamento de Diesel – UHDT-D), Unidades de Regeneração de MDEA (U-28, U-29, U-38 e U-39), incluindo os respectivos sistemas de tancagem, Unidade de Neutralização de Soda (U-48), Subestações SE-9300 e SE-9400, Casas de Controle Local CCL-93 e CCL-94, Interligações entre as Unidades acima, interligações das Unidades acima com os offsites, com as Unidades de Recuperação de Enxofre (U-45 e U-46), com as Unidades de Abatimento de Emissões - SNOx (U-93 e U-94), com as Unidades de Tratamento Cáustico Regenerativo – UTCR (U-26 e U-27) e com as Unidades de Hidrotratamento de Diesel – UHDT-D (U-31 e U-32), incluindo fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, projeto, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos na Refinaria Abreu e Lima S.A., pela Implementação de Empreendimentos de Unidades de Destilação Atmosférica e de Coque (IEDACR), da ENGENHARIA/IERENEST, em conformidade com as especificações contidas neste CONTRATO e seus Anexos, que definem o escopo contratual.

Rio de Janeiro, 17/08/2011


REFINARIA ABREU E LIMA S.A.
Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes
Diretor Presidente

ATAÇÃO



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Ao longo da vigência do contrato, no período em que PAULO ROBERTO COSTA permaneceu no comando da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, foi celebrado o Aditivo nº 01³⁵, na data de 01/02/2012, em que restou acordada a redução do preço em R\$ 27.206.658,70, em razão da suspensão dos tributos previstos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC). A diminuição do preço, portanto, não se trata de desconto concedido pela ALUSA à PETROBRAS, mas tão somente de redução da carga tributária a que estava a empresa submetida. Observe-se, ademais, que o instrumento restou assinado pelo denunciado **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**.

Em decorrência da contratação em comento, PAULO ROBERTO COSTA efetivamente recebeu as vantagens indevidas prometidas/oferecidas por **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e **CÉSAR GODOY**. Consoante narrado no próximo capítulo, foram repassados, de modo dissimulado, **R\$ 1.709.882,73**³⁶ a PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio das empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Finalmente, o contrato nº **0858.0066206.11.2**³⁷⁻³⁸, entabulado entre o CONSÓRCIO ALUSA-MPE e a PETROBRAS em 29/04/2011, apresentava valor inicial de **R\$ 235.720.000,00** e prazo de **720 dias**. No ato, a ALUSA ENGENHARIA foi representada por **JOSÉ LÁZARO**

³⁵ **ANEXOS 36, 37 e 38.**

³⁶ A quantia corresponde à soma dos valores das notas fiscais emitidas pela MR PRAGMÁTICA e pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, em desfavor do CONSÓRCIO ALUSA-CBM, relativamente à obra ENXOFRE-RNEST – **ANEXO 8, p. 20-47 e 55.**

³⁷ **ANEXO 39 e 40.**

³⁸ A documentação foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício JURÍDICO/GG-AT/DP 0216/2019 da PETROBRAS (**ANEXO 21**), tendo sua íntegra sido remetida à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

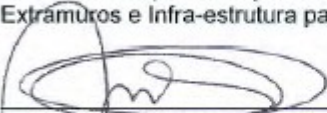
RODRIGUES e MARIO COSTA ANDRADE NETO. O objeto do contrato e os respectivos signatários seguem na tabela abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

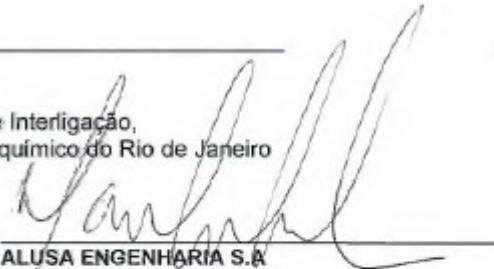
1.1 – O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de bens e dos serviços relativos à verificação da consistência do projeto básico e FEED, elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento (condicionamento, testes, apoio à pré-operação e à operação assistida) para a construção dos tanques de petróleo e água de formação e respectiva subestação elétrica, do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), sob o regime de execução de preço global, para a Implementação de Empreendimentos para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - IECOMPERJ, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e em seus Anexos.


PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS

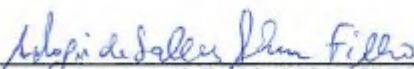
Miguel Ângelo Ferreira Duque Estrada
Gerente de Implementação de Empreendimentos de Interligação,
Extrâneos e Infra-estrutura para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro


ALUSA ENGENHARIA S.A.

José Lázaro Alves Rodrigues
Diretor Presidente


ALUSA ENGENHARIA S.A.

Mario Costa Andrade Neto
Diretor Comercial


MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

Adagir de Salles Abreu Filho
Diretor superintendente


MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

Gomes Augusto de Assis
Diretor

Ao longo da vigência do contrato, no período em que PAULO ROBERTO COSTA permaneceu no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, foi celebrado o Aditivo nº 01³⁹, em 09/08/2011, com efeitos retroativos para 29/04/2011, a fim de alterar a redação dos itens 5.1 e 8.9, substituir a redação do subitem 8.9.1, excluir as alíneas "a" e "b" do item 5.1 e incluir os subitens 8.9.2 e 8.9.3 no contrato original. Novamente, foi a ALUSA ENGENHARIA representada por **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e MARIO COSTA ANDRADE NETO.

Observe-se, desde já, que, de acordo com o narrado no capítulo seguinte, PAULO ROBERTO COSTA, por meio da atuação de HUMBERTO SAMPAIO e **MARCELO BARBOZA**, utilizando-se das empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, efetivamente recebeu, de modo dissimulado, as vantagens indevidas prometidas/oferecidas por **JOSÉ LÁZARO**

³⁹ ANEXO 41.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

RODRIGUES e **CÉSAR GODOY** no âmbito do contrato em tela, no valor de, pelo menos, **R\$ 454.326,76**⁴⁰.

O acerto de vantagens indevidas entre PAULO ROBERTO COSTA e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e **CÉSAR GODOY** no bojo dos contratos para as obras do HCC e dos Tanques de Petróleo e Águas de Formação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro⁴¹ resta evidenciado, ainda, por arquivo constante em material eletrônico apreendido em endereço vinculado ao ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, em que se encontram referenciadas como "clientes" empreiteiras contratadas pela PETROBRAS, dentre elas a ALUSA ENGENHARIA, cujo *status* indicado é "ok". A anotação relaciona-se ao COMPERJ⁴²:

COMPERJ			
Cliente	Status	Responsável	Prazo
Queiroz Galvão / IESA (Consortio QGG)	OK		
Alusa Engenharia	OK		
Consortio SPE Skanska, Promon e Engevix	Aguardando contato do Claudio, diretor do consorcio conforme sua indicação.	Arianna	ASAP
Andrade G. - Techint (Consortio TE-AG)	Maior canteiro no momento. Caso tenham problemas irão fazer contato.		

Item 3 (informática), BIDONE, equipe RJRJ79

A prática delituosa foi, ainda, confirmada por PEDRO BARUSCO, segundo o qual houve o ajuste de vantagens indevidas pela ALUSA ENGENHARIA pelo menos no âmbito dos contratos para as obras da CAFOR-RNEST, da CARTEIRA DE ENXOFRE-RNEST e do HCC-COMPERJ, vinculados à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS⁴³:

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
Alusa	C	UTG SUL CAPIXABA	27/9/07	R\$ 422.700.314,00	1	1 casa (0,6MW 0,4Sab)	Luiz Eduardo Barbosa	Cesar Godoi e Mario	27/9/07
Alusa	C	CAFOR da Abreu e Lima	29/8/08	R\$ 966.103.305,78	2	1PR 0,5PART 0,5casa (0,6MW 0,4Sab)	Luiz Eduardo Barbosa	Cesar Godoi Mario	29/8/08
ALUSA	C	HCC do COMPERJ	19/2/10	R\$ 1.460.859.527,26	2	1PR, 0,5Part, 0,5casa	Luiz Eduardo Barbosa	Cesar Godoi	19/2/10
Alusa Barbosa Mello	C	Pacote1-Carteira Enxofre Abreu Lima	3/12/10	R\$ 651.760.449,82	2	1PR 1Part			
Alusa Galvão Tomé	C	Terminal Aquaviário da Ilha Comprida- TAIC	21/7/08	R\$ 537.616.945,47	1	0,5Part 0,5 casa (0,6MW,4Sab)	Luiz Eduardo Barbosa Shinko Nakandakari	Cesar Godoi Erton Fonseca	21/7/08

40 A quantia corresponde à soma dos valores das notas fiscais emitidas pela MR PRAGMÁTICA e pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, em favor do CONSÓRCIO ALUSA-MPE, relativamente à obra TANQUES-COMPERJ – **ANEXO 9**.

41 Contratos nº 0858.0056936.10.2 e 0858.0066206.11.2.

42 Conforme ressaltado pela autoridade policial no bojo do Relatório Final do IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000 (evento 39, REL_FINAL, p. 19) – **ANEXO 42**.

43 Termo de Colaboração nº 04 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e planilha anexa – **ANEXO 43**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Rememore-se que o ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS⁴⁴ confessou que, entre fevereiro de 2003 e março de 2011, ajustou o pagamento de vantagens indevidas com empreiteiras contratadas pela estatal em razão de, ao menos, 90 contratos para obras de grande porte. Nos casos em que os contratos relacionavam-se a obras vinculadas à Diretoria de Abastecimento, o percentual da propina era acertado, normalmente, em 2%, sendo 1% destinado a PAULO ROBERTO COSTA, e 1% dividido entre a Diretoria de Serviços, denominada de “Casa”, e o Partido dos Trabalhadores – PT.

Impende destacar que, de acordo com a tabela apresentada pelo colaborador, efetivamente restou ajustado o repasse de valores indevidos de 1% do preço do contrato para “PR”, isto é, PAULO ROBERTO COSTA. Em adição, ao menos nos casos relacionados às obras da Casa de Força da RNEST e do HCC do COMPERJ, **CÉSAR GODOY** é indicado como o contato da empresa.

No que respeita à contratação da ALUSA ENGENHARIA para as obras da Casa de Força da RNEST, PAULO ROBERTO COSTA confirmou que, embora a empresa não fosse membro do Cartel, acertou o recebimento de vantagens indevidas com a empreiteira no valor de R\$ 2.000.000,00. De acordo com o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, após a contratação da ALUSA, foi procurado por **CÉSAR GODOY**, executivo responsável pela oferta/promessa da propina, tendo o montante sido efetivamente repassado entre os anos de 2011 e 2012, por meio da utilização de conta bancária de empresa do Grupo PRAGMÁTICA, consoante narrado no capítulo a seguir⁴⁵.

O protagonismo de **CÉSAR GODOY** no esquema criminoso é fortalecido, ainda, pela tabela “Empresa – Executivo – Solução”⁴⁶, apreendida em endereço de PAULO ROBERTO COSTA, na qual são arroladas diversas empresas contratadas pela PETROBRAS e pagadoras de propina ao ex-Diretor de Abastecimento, assim como os executivos com quem este mantinha contato. Nela, a ALUSA ENGENHARIA encontra-se vinculada justamente a **CÉSAR GODOY**:

44 Termo de Colaboração nº 03 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO – **ANEXO 44**.

45 Termos de Colaboração nº 35, 37 e 46 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXOS 45, 46 e 47**.

46 **ANEXO 48**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Empresa	Executivo	Soluções
- Guelli. Serviços Gerais	- Wagner - Diretor e sócio.	
- Multiplan Sloping Center	- José Peters - Dono. - Paulo Bastos - Sr. Particular	
- Corvello Hortifruti	- Carlos Corvello Dono.	
- Alusa	- Cesar Godoy - Presidente.	
- Distub / Equador Log	- Humberto - Presidente.	
- CNE	- Robson Anacleto.	

LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, consultor e representante comercial da ALUSA, confirmou que os executivos da empreiteira tinham conhecimento acerca da necessidade de repassar valores indevidos a funcionários da PETROBRAS. O colaborador era o responsável por manter contato com PEDRO BARUSCO, tendo esclarecido que **CÉSAR GODOY**, seu contato na empreiteira, solicitou que, se houvesse pedido de pagamento por parte do então Gerente Executivo de Engenharia, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA deveria acertar os detalhes da operação. De acordo com o narrado, **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** também tinha conhecimento acerca das vantagens indevidas, tendo participado da conversa com **CÉSAR GODOY**. No que tange especificamente à Diretoria de Abastecimento, LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA esclareceu, ainda, que **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** visitavam PAULO ROBERTO COSTA, não tendo o colaborador participado dos acertos ilícitos vinculados à Diretoria de Abastecimento⁴⁷.

Nesse sentido, observe-se que em consulta aos registros de entradas e saídas da PETROBRAS, foram identificadas 27 visitas de **CÉSAR GODOY** a PAULO ROBERTO COSTA e 20 visitas de **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** a PAULO ROBERTO COSTA⁴⁸.

Isto posto, tem-se que, no presente caso, **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES** e **CÉSAR GODOY**, em benefício da ALUSA ENGENHARIA, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, no período de 02/12/2008 a 29/04/2012, por 04 vezes, para que este agisse ou deixasse de agir em

47 Termo de Declaração nº 04 de LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA – **ANEXO 49**.

48 Relatório de Informação nº 255/2019 – **ANEXO 50**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

consonância com os interesses da empresa, no curso dos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos firmados entre a ALUSA ENGENHARIA, o CONSÓRCIO ALUSA-MPE e o CONSÓRCIO ALUSA-CBM e a PETROBRAS, nos termos descritos neste capítulo. PAULO ROBERTO COSTA ainda recebeu as vantagens indevidas, de forma dissimulada e oculta, conforme descrito no capítulo seguinte.

3 – DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITALS

3.1 – Dos atos de lavagem de capitais denunciados

CÉSAR GODOY e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**, na qualidade de executivos da ALUSA, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA⁴⁹, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO⁵⁰, executivos da MR PRAGMÁTICA⁵¹, na data de 26/08/2011⁵², de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 7.559,09**⁵³, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, praticados em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 01 (uma) transferência bancária, a partir da conta-corrente titularizada pelo CONSÓRCIO ALUSA-CBM para a conta bancária da MR PRAGMÁTICA LTDA., com lastro em contrato simulado de prestação de serviços⁵⁴, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), por **01 vez**.

CÉSAR GODOY e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**, na qualidade de executivos da ALUSA, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA⁵⁵, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO⁵⁶, executivos da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.⁵⁷, no período compreendido entre 29/09/2011⁵⁸ e

49 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4**.

50 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, uma vez que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

51 **ANEXOS 51, 52 e 53**.

52 Data da realização do pagamento pelo CONSÓRCIO ALUSA-CBM à MR PRAGMÁTICA LTDA. – **ANEXO 8, p. 56**.

53 Valor total da Nota Fiscal nº 36, emitida pela MR PRAGMÁTICA LTDA. contra o CONSÓRCIO ALUSA-CBM (**ANEXO 8, p. 55**). Observe-se que o valor da propina corresponde ao montante bruto da nota fiscal, uma vez que eventuais deduções em momento anterior ao pagamento correspondem a custos inerentes à própria prática do ato de lavagem de dinheiro.

54 **ANEXO 8, p. 48-54**.

55 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4**.

56 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, uma vez que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

57 **ANEXO 51**.

58 Data da realização do primeiro pagamento feito pelo CONSÓRCIO ALUSA-CBM à BAS CONSULTORIA, relativamente à



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

01/11/2012⁵⁹, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 1.702.323,64⁶⁰**, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, praticados em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 14 (quatorze) transferências bancárias, a partir de conta-corrente titularizada pelo CONSÓRCIO ALUSA-CBM em favor da conta da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com lastro em contrato simulado de prestação de serviços⁶¹, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98, por **14 vezes**, na forma do artigo 71 do CP.

CÉSAR GODOY e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**, na qualidade de executivos da ALUSA, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA⁶², então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO⁶³, executivos da MR PRAGMÁTICA⁶⁴, no dia 25/08/2011⁶⁵, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 55.730,60⁶⁶**, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, praticados em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 01 (um) pagamento, por meio de cheque assinado por representantes do CONSÓRCIO ALUSA-MPE em favor da MR PRAGMÁTICA LTDA., com lastro em contrato simulado de prestação de serviços⁶⁷, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), por **01 vez**.

CÉSAR GODOY e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**, na qualidade de executivos da ALUSA, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA⁶⁸, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO⁶⁹, executivos da BAS

obra ENXOFRE-RNEST – **ANEXO 8, p. 21**

59 Data da realização do último pagamento feito pelo CONSÓRCIO ALUSA-CBM à BAS CONSULTORIA, relativamente à obra ENXOFRE-RNEST – **ANEXO 8, p. 47**.

60 Valor total das Notas Fiscais nº 5, 8, 16, 20, 25, 27, 33, 34, 41, 43, 45, 46, 47 e 48, emitidas pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o CONSÓRCIO ALUSA-CBM (**ANEXO 8F**). Observe-se que o valor da propina corresponde ao montante bruto das notas fiscais, uma vez que eventuais deduções em momento anterior aos pagamentos correspondem a custos inerentes à própria prática dos atos de lavagem de dinheiro.

61 **ANEXO 8, p. 15-18**.

62 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4**.

63 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, uma vez que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

64 **ANEXOS 51, 52 e 53**.

65 Data da realização do pagamento pelo CONSÓRCIO ALUSA-MPE à MR PRAGMÁTICA, relativamente à obra TANQUES-COMPERJ – **ANEXO 9, p. 24, e 54**.

66 Valor total da Nota Fiscal nº 33, emitida pela MR PRAGMÁTICA LTDA. contra o CONSÓRCIO ALUSA-MPE (**ANEXO 9, p. 23**). Observe-se que o valor da propina corresponde ao montante bruto da nota fiscal, uma vez que eventuais deduções em momento anterior ao pagamento correspondem a custos inerentes à própria prática do ato de lavagem de dinheiro.

67 **ANEXO 9, p. 15-21**.

68 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4**.

69 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, uma vez que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.⁷⁰, no período compreendido entre 26/09/2011⁷¹ e 30/07/2012⁷², de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 398.596,16**⁷³, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de **09 (nove) pagamentos**, realizados pelo CONSÓRCIO ALUSA-MPE em favor da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com lastro em contrato simulado de prestação de serviços⁷⁴, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98, por **09 vezes**, na forma do artigo 71 do CP.

CÉSAR GODOY e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**, na qualidade de executivos da ALUSA, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA⁷⁵, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO⁷⁶, executivos da MR PRAGMÁTICA⁷⁷, no período compreendido entre 25/08/2011⁷⁸ e 11/10/2011⁷⁹, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 128.158,19**⁸⁰⁻⁸¹, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 02 (duas) transferências bancárias, a partir da

⁷⁰ **ANEXO 51.**

⁷¹ Data da realização do primeiro pagamento feito pelo CONSÓRCIO ALUSA-MPE à BAS CONSULTORIA, relativamente à obra TANQUES-COMPERJ – **ANEXO 9, p. 26, e 29F.**

⁷² Data da realização do último pagamento feito pelo CONSÓRCIO ALUSA-MPE à BAS CONSULTORIA, relativamente à obra TANQUES-COMPERJ – **ANEXO 9, p. 43.**

⁷³ Valor total das Notas Fiscais nº 3, 10, 14, 18, 23, 28, 29, 30, 39 e 44, emitidas pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o CONSÓRCIO ALUSA-MPE (**ANEXO 9**). Observe-se que o valor da propina corresponde ao montante bruto das notas fiscais, uma vez que eventuais deduções em momento anterior aos pagamentos correspondem a custos inerentes à própria prática dos atos de lavagem de dinheiro.

⁷⁴ Contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ALUSA-MPE e a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (**ANEXO 55**), fornecido pela ALUSA ENGENHARIA no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77, cuja íntegra foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 02/2018 – RFB/COFIS (**ANEXO 56**) e à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).

⁷⁵ Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4.**

⁷⁶ Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, uma vez que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

⁷⁷ **ANEXOS 51, 52 e 53.**

⁷⁸ Data da realização do primeiro pagamento feito pela ALUSA ENGENHARIA à MR PRAGMÁTICA, relativamente à obra CAFOR-RNEST – **ANEXO 5, p. 31.**

⁷⁹ Data da realização do último pagamento feito pela ALUSA ENGENHARIA à MR PRAGMÁTICA, relativamente à obra CAFOR-RNEST – **ANEXO 5, p. 29.**

⁸⁰ Valor total das Notas Fiscais nº 34 e 43, emitidas pela MR PRAGMÁTICA LTDA. contra a ALUSA ENGENHARIA S.A., conforme planilha apresentada ao *Parquet* Federal pela empreiteira e cópias da documentação (**ANEXOS 5, p. 30 e 36, e 6, p. 41**). Observe-se que o valor da propina corresponde ao montante bruto das notas fiscais, uma vez que eventuais deduções em momento anterior aos pagamentos correspondentem a custos inerentes à própria prática dos atos de lavagem de dinheiro.

⁸¹ Cópia da Nota Fiscal nº 43 (**ANEXO 6, p. 41**), emitida pela MR PRAGMÁTICA contra a ALUSA ENGENHARIA, foi fornecido pela empreiteira no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77, cuja íntegra foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 02/2018 – RFB/COFIS (**ANEXO 56**) e à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

conta-corrente titularizada pela ALUSA ENGENHARIA S.A. em favor da conta da MR PRAGMÁTICA LTDA., com lastro em contrato simulado de prestação de serviços⁸², incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), por **02 vezes**, na forma do artigo 71 do CP.

CÉSAR GODOY e JOSÉ LÁZARO RODRIGUES, na qualidade de executivos da ALUSA, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA⁸³, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO⁸⁴, executivos da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.⁸⁵, no período compreendido entre 26/09/2011⁸⁶ e 28/08/2012⁸⁷, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.277.550,66**⁸⁸, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 10 (dez) transferências bancárias, a partir da conta-corrente titularizada pela ALUSA ENGENHARIA em favor da conta da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com lastro em contrato simulado de prestação de serviços⁸⁹, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98, por **10 vezes**, na forma do artigo 71 do CP.

CÉSAR GODOY e JOSÉ LÁZARO RODRIGUES, na qualidade de executivos da ALUSA, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA⁹⁰, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO⁹¹, executivos da MR PRAGMÁTICA⁹², no dia 26/08/2011⁹³, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 39.020,79**⁹⁴, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados em

82 ANEXO 5, p. 22-28.

83 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4.**

84 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, uma vez que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

85 ANEXO 51.

86 Data da realização do primeiro pagamento feito pela ALUSA ENGENHARIA à BAS CONSULTORIA, relativamente à obra CAFOR-RNEST – **ANEXO 5, p. 37.**

87 Data da realização do último pagamento feito pela ALUSA ENGENHARIA à BAS CONSULTORIA, relativamente à obra CAFOR-RNEST – **ANEXO 5, p. 56.**

88 Valor total das Notas Fiscais nº 2, 6, 7, 15, 19, 24, 26, 37, 38, 40 emitidas pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra a ALUSA ENGENHARIA S.A. (**ANEXO 5**). Observe-se que o valor da propina corresponde ao montante bruto das notas fiscais, uma vez que eventuais deduções em momento anterior aos pagamentos correspondem a custos inerentes à própria prática dos atos de lavagem de dinheiro.

89 ANEXO 5, p. 32-35.

90 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4.**

91 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, uma vez que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

92 ANEXOS 51, 52 e 53.

93 Data da realização do pagamento feito pela ALUSA ENGENHARIA à MR PRAGMÁTICA, relativamente à obra HCC-COMPERJ – **ANEXO 7, p. 45.**

94 Valor total da Nota Fiscal nº 32 emitida pela MR PRAGMÁTICA LTDA. contra a ALUSA ENGENHARIA S.A. (**ANEXO 7, p.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 01 (uma) transferência bancária, a partir da conta-corrente titularizada pela ALUSA ENGENHARIA em favor da conta da MR PRAGMÁTICA LTDA., com lastro em contrato simulado de prestação de serviços⁹⁵, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012), por **01 vez**.

CÉSAR GODOY e **JOSÉ LÁZARO RODRIGUES**, na qualidade de executivos da ALUSA, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA⁹⁶, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO⁹⁷, executivos da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL⁹⁸, no período compreendido entre 23/09/2011⁹⁹ e 01/10/2012¹⁰⁰, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 1.345.441,68**¹⁰¹, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 06 (seis) transferências bancárias, a partir da conta-corrente titularizada pela ALUSA ENGENHARIA S.A. em favor da conta da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com lastro em contrato simulado de prestação de serviços¹⁰², incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98, por **06 vezes**, na forma do artigo 71 do CP.

Consoante acima narrado, **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LAZARO RODRIGUES**, visando a beneficiar a ALUSA, acertaram o pagamento de valores indevidos a PAULO ROBERTO COSTA, em razão do cargo por ele ocupado na PETROBRAS. A fim de que o montante fosse efetivamente repassado ao então Diretor de Abastecimento, a empreiteira celebrou contratos fraudulentos de prestação de serviço com as empresas MR PRAGMÁTICA LTDA. e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., das quais **MARCELO BARBOZA** é sócio e às quais era vinculado HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, genro de PAULO ROBERTO COSTA. Ato contínuo, foram emitidas as respectivas notas fiscais, adimplidas pela ALUSA ENGENHARIA, seja por meio de sua conta-corrente, seja por intermédio dos Consórcios ALUSA-CBM e ALUSA-

44). Observe-se que o valor da propina corresponde ao montante bruto da nota fiscal, uma vez que eventuais deduções em momento anterior aos pagamentos correspondem a custos inerentes à própria prática do ato de lavagem de dinheiro.

95 **ANEXO 7, p. 37-43.**

96 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4.**

97 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, uma vez que extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

98 **ANEXO 51.**

99 Data da realização do primeiro pagamento feito pela ALUSA ENGENHARIA à BAS CONSULTORIA, relativamente à obra HCC-COMPERJ – **ANEXO 7, p. 26.**

100 Data da realização do último pagamento feito pela ALUSA ENGENHARIA à BAS CONSULTORIA, relativamente à obra HCC-COMPERJ – **ANEXO 7, p. 36.**

101 Valor total das Notas Fiscais nº 4, 12, 13, 17, 22 e 42 emitidas pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra a ALUSA ENGENHARIA S.A. (**ANEXO 7**). Observe-se que o valor da propina corresponde ao montante bruto das notas fiscais, uma vez que eventuais deduções em momento anterior aos pagamentos correspondem a custos inerentes à própria prática dos atos de lavagem de dinheiro.

102 **ANEXO 7, p. 22-23.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MPE, tendo, em seguida, HUMBERTO SAMPAIO e **MARCELO BARBOZA** encarregado-se de transmitir os valores a PAULO ROBERTO COSTA.

O esquema de lavagem de dinheiro em comento foi detalhado por HUMBERTO SAMPAIO e PAULO ROBERTO COSTA e restou confirmado materialmente por diversas provas documentais, como os contratos fictícios, as notas fiscais faturadas e os pagamentos realizados.

Nesse sentido, HUMBERTO SAMPAIO¹⁰³ esclareceu que PAULO ROBERTO COSTA pediu sua ajuda para receber valores da ALUSA no Brasil. A fim de viabilizar o pagamento, o colaborador e **MARCELO BARBOZA** decidiram abrir a BAS CONSULTORIA, tendo este como sócio. Até que a empresa efetivamente fosse criada, porém, HUMBERTO SAMPAIO e **MARCELO BARBOZA** convencionaram utilizar a MR PRAGMÁTICA para o recebimento do pagamento inicial, consubstanciado, de acordo com o colaborador, em um depósito de aproximadamente R\$ 128.000,00. Em contrapartida ao auxílio prestado, HUMBERTO SAMPAIO recebeu 20% da quantia paga pela ALUSA e **MARCELO BARBOZA**, 10%, tendo os 70% restantes sido repassados a PAULO ROBERTO COSTA.

O ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, por sua vez, confessou que, após a ALUSA ganhar a licitação para a implementação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, foi procurado pelo executivo da ALUSA, **CÉSAR GODOY**, que lhe ofereceu vantagens indevidas no montante de R\$ 2.000.000,00. A fim de viabilizar o recebimento dos valores, PAULO ROBERTO COSTA solicitou a HUMBERTO SAMPAIO e **MARCELO BARBOZA** o empréstimo de uma conta bancária. HUMBERTO SAMPAIO, então encarregou-se de acertar os detalhes da operação financeira com **CÉSAR GODOY**, tendo a propina efetivamente sido depositada, entre os anos de 2011 e 2012, em conta titularizada por uma das empresas de **MARCELO BARBOZA**. Posteriormente, ainda em 2013, parte dos valores foram repassados para conta pessoal de PAULO ROBERTO COSTA, tendo a transação sido justificada perante a Receita Federal do Brasil como uma operação de mútuo realizada entre ele e **MARCELO BARBOZA**. Este ainda forneceu 20 cheques em branco para o ex-Diretor de Abastecimento, que os utilizou para a realização de diversos pagamentos, abatendo o montante do saldo total recebido da ALUSA¹⁰⁴. Em contrapartida, da quantia recebida, aproximadamente R\$ 200.000,00 foram destinados a **MARCELO BARBOZA**, que informou que o montante seria necessário para a operacionalização do recebimento dos valores indevidos¹⁰⁵.

A narrativa é convergente e corroborada por outros elementos probatórios.

HUMBERTO SAMPAIO e **MARCELO BARBOZA** fizeram uso, alternada e paralelamente, das empresas MR PRAGMÁTICA LTDA. e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para celebrar contratos fraudulentos tanto com a ALUSA ENGENHARIA, quanto com os Consórcios ALUSA-CBM e ALUSA-MPE contratados pela PETROBRAS.

A análise dos instrumentos contratuais revela que além dos contratos relacionados ao ICJ 0800.0045921.08-2 da PETROBRAS, relativo à implementação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – CAFOR/RNEST, celebrados pela ALUSA ENGENHARIA com a MR PRAGMÁTICA

103 Termo de declarações prestado por HUMBERTO SAMPAIO no âmbito de seu acordo de colaboração premiada – **ANEXO 57**.

104 Termos de Colaboração nº 37 e 46 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXOS 46 e 47**.

105 Termo de Colaboração nº 37 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXO 46**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

LTDA. e a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. em 02/08/2011 e 01/05/2011¹⁰⁶, respectivamente, outras contratações da PETROBRAS, notadamente as relativas à implementação de parte das Unidades da Carteira de Enxofre da Refinaria Abreu e Lima – RNEST e às obras dos Tanques de Petróleo e Água de Formação e respectiva subestação elétrica e da Unidade de Hidrocrackamento Catalítico (HCC) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, foram objeto de contratos fraudulentos firmados entre a empreiteira e as mencionadas empresas.

Nesse sentido, observe-se que o Consórcio ALUSA-CBM, por ordem de **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LÁZARO**, celebrou contrato com a MR PRAGMÁTICA em 02/08/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de *"consultoria técnica especializada, voltados à análise da eficiência do recrutamento, seleção e gestão dos funcionários lotados na obra (...) denominada ENXOFRE RNEST"* e o valor estimado de R\$ 10.000,00. O termo de encerramento do contrato, por sua vez, encontra-se datado de 11/10/2011. Com base na contratação, foi emitida 01 nota fiscal, no dia 23/08/2011, no valor de R\$ 7.559,09, integralmente adimplida na data de 26/08/2011¹⁰⁷. O montante da transação corresponde a R\$ 7.094,21, conforme resumido na tabela abaixo:

Contrato 062/2011 – MR Pragmática Ltda. - Enxofre-RNEST						
Dados das Notas Fiscais					Dados Pagamento (TED Banco Itaú)	
Evento	Nº NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido de Retenções	Data Pagto.	Valor Pagto.
1	36	23/08/11	R\$ 7.559,09	R\$ 7.094,21	26/08/11	R\$ 7.094,21

Destaque-se, desde já, que embora o contrato tenha sido celebrado em 02/08/2011, a Nota Fiscal nº 36, emitida pela MR PRAGMÁTICA contra o Consórcio ALUSA-CBM, traz como discriminação dos serviços a *"prestação de serviços de consultoria referente mês junho/2011"*, evidenciando o caráter fraudulento do instrumento contratual, firmado tão somente para justificar formalmente os pagamentos destinados a PAULO ROBERTO COSTA.

A mencionada nota fiscal encontra-se mencionada no "Termo de Encerramento do Contrato", de 11/10/2011, de modo que efetivamente diz respeito à contratação vinculada à implementação de parte das Unidades da Carteira de Enxofre da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

Ainda no âmbito da referida contratação da PETROBRAS, o Consórcio ALUSA-CBM, novamente por ordem de **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LÁZARO**, firmou contrato com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., em 01/08/2011, tendo por objeto a prestação de *"serviços de consultoria de análises técnicas voltados a melhoria de eficiência operacional, eficácia de treinamento, melhoria da produtividade e análise do histograma de mão de obra dos funcionários lotados na obra (...) denominada ENXOFRE RNEST"* e o valor estimado de R\$ 3.085.000,00. Com base na referida contratação, foram emitidas 14 notas fiscais, no período de 14/09/2011 a 16/10/2012, no valor total de R\$ 1.702.323,64, integralmente adimplidas entre 29/09/2011 e

¹⁰⁶ ANEXO 5, p. 22-28 e 32-35.

¹⁰⁷ ANEXO 8, p. 48-56 – Contrato de prestação de serviços celebrado entre o CONSÓRCIO ALUSA-CBM e a MR PRAGMÁTICA LTDA. e respectivo Termo de Encerramento, acompanhados da nota fiscal e do comprovante de pagamento correspondentes. A documentação também foi juntada ao IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO2, p. 34- e ANEXO5.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

01/11/2012¹⁰⁸. O montante total das transações corresponde a R\$ 1.597.630,69, conforme resumido na tabela abaixo:

Contrato 081/2011 – BAS Consultoria Empresarial Ltda. - Enxofre-RNEST						
Dados das Notas Fiscais					Dados Pagamento (TED's Banco Itaú)	
Evento	Nº NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido de Retenções	Data Pagto.	Valor Pagto.
1	5	14/09/11	R\$ 90.742,69	R\$ 85.162,01	29/09/11	R\$ 85.162,01
2	8	11/10/11	R\$ 61.662,57	R\$ 57.870,32	21/10/11	R\$ 57.870,31
3	16	10/11/11	R\$ 30.870,74	R\$ 28.972,19	25/11/11	R\$ 28.972,19
4	20	14/12/11	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	05/01/12	R\$ 129.602,38
5	25	12/01/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	01/03/12	R\$ 129.602,38
6	27	06/03/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	27/03/12	R\$ 129.602,38
7	33	04/04/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	25/04/12	R\$ 129.602,38
8	34	04/04/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	25/04/12	R\$ 129.602,38
9	41	15/05/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	28/05/12	R\$ 129.602,38
10	43	15/06/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	27/06/12	R\$ 129.602,38
11	45	11/07/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	03/08/12	R\$ 129.602,38
12	46	16/10/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	31/10/12	R\$ 129.602,38
13	47	16/10/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	01/11/12	R\$ 129.602,38
14	48	16/10/12	R\$ 138.095,24	R\$ 129.602,38	01/11/12	R\$ 129.602,38
			R\$ 1.702.323,64	R\$ 1.597.630,70		R\$ 1.597.630,69

Verifica-se que, de modo semelhante ao ocorrido na contratação da MR PRAGMÁTICA, a Nota Fiscal nº 05, emitida pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o CONSÓRCIO ALUSA-CBM, traz como discriminação dos serviços a *"prestação de serviços de consultoria referente mês julho/2011"*, embora o contrato tenha sido assinado apenas em 01/08/2011, evidenciando o caráter fraudulento do instrumento contratual, firmado tão somente para justificar formalmente os pagamentos destinados a PAULO ROBERTO COSTA.

Questionada pela autoridade fazendária acerca do faturamento de serviços anteriores à assinatura do contrato, a ALUSA ENGENHARIA informou apenas que teria ocorrido um *"erro de digitação"* por parte da empresa prestadora. Não obstante, a Receita Federal do Brasil observou que a nota fiscal em comento foi a primeira emitida contra o CONSÓRCIO ALUSA-CBM e que a Nota Fiscal nº 8 traz referência ao mês de agosto/2011¹⁰⁹.

No mesmo sentido, o Consórcio ALUSA-MPE, contratado pela PETROBRAS para a realização das obras dos Tanques de Petróleo e Água de Formação e respectiva subestação elétrica do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, também celebrou contratos com a MR

108 **ANEXO 8, p. 15-18 e 20-47** – Contrato de prestação de serviços celebrado entre o CONSÓRCIO ALUSA-CBM e a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, acompanhado das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento correspondentes. A documentação também foi juntada ao IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO2, p. 1-33.

109 Consoante exposto no Termo de Verificação Fiscal (**ANEXO 58**) elaborado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77, cuja íntegra foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 02/2018-RFB/COFIS (**ANEXO 56**) e à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PRAGMÁTICA e a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, por ordem de **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LÁZARO**.

Nesse contexto, verificou-se que o instrumento contratual firmado com a MR PRAGMÁTICA em 02/08/2011 tinha como objeto a prestação de serviço de "*consultoria técnica especializada, voltados à análise da eficiência do recrutamento, seleção e gestão dos funcionários lotados na obra (...) TANQUES COMPERJ*", pelo valor estimado de R\$ 60.000,00. O Termo de Encerramento do Contrato foi assinado 33 dias depois, em 05/09/2011. Com base na contratação, foi emitida 01 nota fiscal, em 23/08/2011, no valor de R\$ 55.730,60, integralmente adimplida em 25/08/2011, dia em que compensado o cheque respectivo¹¹⁰⁻¹¹¹. O montante líquido depositado corresponde a R\$ 52.303,16, consoante resumo na tabela abaixo:

Contrato TQ 031-11 – MR Pragmática Ltda. - TANQUES-COMPERJ						
Dados das Notas Fiscais					Dados Pagamento (Cheque – Banco Bradesco)	
Evento	Nº NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido de Retenções	Data Pagto.	Valor Pagto.
1	33	23/08/11	R\$ 55.730,60	R\$ 52.303,16	25/08/11	R\$ 52.303,16

A mencionada nota fiscal traz como discriminação dos serviços a "*prestação de serviços de consultoria referente mês junho/2011*", embora o instrumento contratual seja datado de 02/08/2011, evidenciando o caráter fraudulento do instrumento contratual, firmado tão somente para justificar formalmente os pagamentos destinados a PAULO ROBERTO COSTA.

Observe-se, ademais, que a Nota Fiscal nº 33 encontra-se mencionada no "Termo de Encerramento do Contrato", de 05/09/2011, de modo que efetivamente diz respeito ao contrato vinculado às obras dos Tanques de Petróleo e Água de Formação e respectiva subestação elétrica do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

De outro canto, verificou-se que o instrumento contratual firmado com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., datado de 02/08/2011, tinha como objeto a prestação de serviços "*voltados a melhoria de eficiência operacional, treinamento e melhoria da produtividade na obra especificada no Considerando I – TANQUES do Comperj e implantação e realização do planejamento estratégico na área operacional*", pelo valor estimado de R\$ 300.000,00¹¹². Com base

110 **ANEXO 9, p. 15-24** – Contrato de prestação de serviços celebrado entre o CONSÓRCIO ALUSA-MPE. e a MR PRAGMÁTICA e respectivo Termo de Encerramento, acompanhados da nota fiscal e cheque correspondentes. A documentação também foi juntada ao IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO2, p. 42-43, e ANEXO3, p. 1-8.

111 Relatório de Informação nº 245/2019 elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Paraná – **ANEXO 29F**.

112 O contrato foi fornecido pela ALUMNI ENGENHARIA à Receita Federal do Brasil no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77 (**ANEXO 55**), cuja íntegra foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 02/2018-RFB/COFIS (**ANEXO 56**) e à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**). Na mesma oportunidade, a empreiteira apresentou outra minuta do contrato com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., datada de 01/08/2011 (**ANEXO 59**). Embora, quando questionada, tenha a empresa informado que, para os consórcios, valeriam os instrumentos datados de 01/08/2011, observa-se que apenas o documento de 02/08/2011 encontra-se assinado por ambas as partes. Some-se a isso o fato de que o número do contrato indicado na planilha fornecida pela ALUSA ENGENHARIA a este órgão ministerial (**ANEXO 9, p. 22**) encontra-se anotado no contrato de prestação de serviços de 02/08/2011. Conclui-se, portanto, ser este o



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

na contratação, foram emitidas 10 notas fiscais pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., no período de 14/09/2011 a 11/07/2012, no valor total de R\$ 398.596,16, integralmente adimplidas entre 26/09/2011 a 30/07/2012¹¹³⁻¹¹⁴. O montante total das transações corresponde a R\$ 374.082,50, conforme resumido na tabela abaixo:

Contrato TQ 040-11 – BAS Consultoria Empresarial Ltda. - TANQUES-COMPERJ						
Dados das Notas Fiscais					Dados Pagamento (Cheques e TED's – Banco Bradesco)	
Evento	Nº NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido de Retenções	Data Pagto.	Valor Pagto.
1	3	14/09/11	R\$ 10.500,00	R\$ 9.854,25	26/09/11	R\$ 9.854,25
2	10	11/10/11	R\$ 12.488,51	R\$ 11.720,47	21/10/11	R\$ 11.720,45
3	14	10/11/11	R\$ 42.274,30	R\$ 39.674,43	25/11/11	R\$ 39.674,44
4	18	14/12/11	R\$ 47.619,05	R\$ 44.690,48	23/12/11	R\$ 44.690,48
5	23	12/01/12	R\$ 47.619,05	R\$ 44.690,48	02/03/12	R\$ 44.690,48
6	28	06/03/12	R\$ 47.619,05	R\$ 44.690,48	29/03/12	R\$ 44.690,48
7	29	04/04/12	R\$ 47.619,05	R\$ 44.690,48	27/04/12	R\$ 89.380,96
8	30	04/04/12	R\$ 47.619,05	R\$ 44.690,48		
9	39	15/05/12	R\$ 47.619,05	R\$ 44.690,48	28/05/12	R\$ 44.690,48
10	44	11/07/12	R\$ 47.619,05	R\$ 44.690,48	30/07/12	R\$ 44.690,48
			R\$ 398.596,16	R\$ 374.082,51	R\$ 374.082,50	

Verifica-se que, de modo semelhante ao ocorrido na contratação da MR PRAGMÁTICA, a Nota Fiscal nº 03, emitida pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o CONSÓRCIO ALUSA-MPE, traz como discriminação dos serviços a “prestação de serviços de consultoria referente mês julho/2011”, embora o contrato tenha sido assinado apenas em 02/08/2011, evidenciando o caráter fraudulento do instrumento contratual, firmado tão somente para justificar formalmente os pagamentos destinados a PAULO ROBERTO COSTA.

Questionada pela autoridade fazendária acerca do faturamento de serviços anteriores à assinatura do contrato, a ALUSA ENGENHARIA informou apenas que teria ocorrido um “erro de digitação” por parte da empresa prestadora. Não obstante, a Receita Federal do Brasil observou que a nota fiscal em comento foi a primeira emitida contra o CONSÓRCIO ALUSA-MPE e que a Nota Fiscal nº 10 traz referência ao mês de agosto/2011¹¹⁵.

Consoante narrado por HUMBERTO SAMPAIO e PAULO ROBERTO COSTA, a ALUSA ENGENHARIA, por determinação de **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LÁZARO**, também celebrou contratos com as empresas de **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO vinculados à implementação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – CAFOR/RNEST.

instrumento contratual válido para a obra em comento.

113 **ANEXO 9, p. 24-43** – Notas fiscais emitidas pelo CONSÓRCIO ALUSA-MPE contra a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e respectivos comprovantes de pagamento e/ou cheques utilizados para o adimplemento. A documentação também foi juntada ao IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO 3, p. 9-27.

114 Extrato do Caso SIMBA 002-PF-001500-30 - Transações Alusa 1 (**ANEXO 60**) e Relatório de Informação nº 245/2019, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Paraná (**ANEXO 54**).

115 Consoante exposto no Termo de Verificação Fiscal (**ANEXO 58**) elaborado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77, cuja íntegra foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 02/2018-RFB/COFIS (**ANEXO 56**) e à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

O instrumento contratual foi firmado com a MR PRAGMÁTICA na data de 02/08/2011, tendo como objeto a prestação de *"serviços de consultoria técnica especializada, voltados à análise da eficiência do recrutamento, seleção e gestão dos funcionários lotados na obra (...) denominada CAFOR RNEST"* e o valor estimado de R\$ 130.000,00. O respectivo Termo de Encerramento, por sua vez, data de 11/10/2011. Com lastro nesse contrato, foram emitidas 02 notas fiscais, no valor total de R\$ 128.158,19, integralmente adimplidas em 25/08/2011 e 11/10/2011¹¹⁶⁻¹¹⁷. O montante total das transações corresponde a R\$ 120.266,46, conforme resumido na tabela abaixo:

Contrato 290-2011 – MR Pragmática Ltda. - RNEST-CAFOR						
Dados das Notas Fiscais					Dados Pagamento (TED's Banco Itaú)	
Evento	Nº NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido de Retenções	Data Pagto.	Valor Pagto.
1	34	23/08/11	R\$ 116.476,41	R\$ 109.313,11	25/08/11	R\$ 109.313,11
2	43	28/09/11	R\$ 11.681,78	R\$ 10.962,79	11/10/11	R\$ 10.963,35
			R\$ 128.158,19	R\$ 120.275,90		
					R\$ 120.276,46	

Destaque-se, desde já, que embora o contrato tenha sido celebrado em 02/08/2011, as Notas Fiscais nº 34 e 43, emitidas pela MR PRAGMÁTICA contra a ALUSA ENGENHARIA S.A., trazem como discriminação dos serviços a *"prestação de serviços de consultoria referente mês de junho/2011"*, evidenciando o caráter fraudulento do instrumento contratual, firmado tão somente para justificar formalmente os pagamentos destinados a PAULO ROBERTO COSTA.

Ambas as notas fiscais, ademais, encontram-se mencionadas no "Termo de Encerramento do Contrato", de 11/10/2011, comprovando que efetivamente dizem respeito ao contrato vinculado à implementação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

Já o contrato celebrado pela ALUSA ENGENHARIA S.A. com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. é datado de 01/05/2011, tendo como objeto a prestação de serviços de *"consultoria de análises técnicas voltados a melhoria de eficiência operacional, eficácia de treinamento, melhoria da produtividade e análise do histograma de mão de obra dos funcionários lotados na obra (...) denominada CAFOR RNEST"* e valor estimado de R\$ 2.570.000,00. Emitiram-se 10 notas fiscais baseadas no referido contrato, no período de 14/09/2011 a 15/05/2012, com o

¹¹⁶ **ANEXO 5, p. 22-31** – Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ALUSA ENGENHARIA e a MR PRAGMÁTICA e o respectivo Termo de Encerramento, acompanhados de nota fiscal e comprovantes de pagamento. A documentação também foi juntada ao IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO 3, p. 28-37.

¹¹⁷ A Nota Fiscal nº 34 foi apresentada ao *Parquet* Federal em resposta ao Ofício nº 6165/2014 (**ANEXO 5**), assim como nos autos do Inquérito Policial nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35. A Nota Fiscal nº 43, todavia, não foi remetida a este órgão ministerial, tampouco foi acostada ao referido inquérito policial. O documento, porém, foi apresentado pela empreiteira no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77 (**ANEXO 6, p. 41**), cuja íntegra foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 02/2018-RFB/COFIS (**ANEXO 56**) e à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

valor total de R\$ 2.277.550,66, adimplidas entre 26/09/2011 e 28/08/2012¹¹⁸. O montante total das transações corresponde a R\$ 2.137.481,34, conforme demonstra a tabela abaixo:

Contrato 306-2011 – BAS Consultorial Empresarial Ltda. - RNEST-CAFOR						
Dados das Notas Fiscais					Dados Pagamento (TED's Banco Itaú)	
Evento	Nº NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido de Retenções	Data Pagto.	Valor Pagto.
1	2	14/09/11	R\$ 141.956,23	R\$ 133.225,92	26/09/11	R\$ 133.225,92
2	6	28/09/11	R\$ 5.080,00	R\$ 4.767,58	11/10/11	R\$ 4.767,58
3	7	11/10/11	R\$ 199.372,13	R\$ 187.110,74	26/10/11	R\$ 187.110,75
4	15	10/11/11	R\$ 216.856,56	R\$ 203.519,88	12/01/12	R\$ 203.519,87
5	19	14/12/11	R\$ 285.714,29	R\$ 268.142,86	01/03/12	R\$ 268.142,87
6	24	12/01/12	R\$ 285.714,29	R\$ 268.142,86	02/03/12	R\$ 268.142,87
7	26	06/03/12	R\$ 285.714,29	R\$ 268.142,86	29/03/12	R\$ 268.142,87
8	37	16/04/12	R\$ 285.714,29	R\$ 268.142,86	25/04/12	R\$ 268.142,87
9	38	16/04/12	R\$ 285.714,29	R\$ 268.142,86	01/06/12	R\$ 268.142,87
10	40	15/05/12	R\$ 285.714,29	R\$ 268.142,86	28/08/12	R\$ 268.142,87
			R\$ 2.277.550,66	R\$ 2.137.481,28		R\$ 2.137.481,34

Finalmente, a empreiteira, por decisão de **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LÁZARO**, também firmou contratos de consultoria referentes às obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – HCC/COMPERJ.

A contratação da MR PRAGMÁTICA restou datada de 02/08/2011, tendo por objeto a prestação de serviços de *"consultoria técnica especializada, voltados à análise da eficiência do recrutamento, seleção e gestão dos funcionários lotados na obra (...) denominada HCC COMPERJ"* e o valor estimado de R\$ 40.000,00. O Termo de Encerramento respectivo, por sua vez, apresenta data de 05/09/2011. Em decorrência da contratação, emitiu-se 01 nota fiscal, em 23/08/2011, no valor de R\$ 39.020,79, adimplida em 26/08/2011. A transação teve o valor de R\$ 36.621,01, consoante exposto na tabela abaixo¹¹⁹:

Contrato HCC 095-11 – MR Pragmática Ltda. - HCC-COMPERJ						
Dados das Notas Fiscais					Dados Pagamento (TED Banco Itaú)	
Evento	Nº NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido de Retenções	Data Pagto.	Valor Pagto.
1	32	23/08/11	R\$ 39.020,79	R\$ 36.621,01	26/08/11	R\$ 36.621,01

Destaque-se, desde já, que embora o contrato tenha sido celebrado em 02/08/2011, a Nota Fiscal nº 32, emitida pela MR PRAGMÁTICA contra a ALUSA ENGENHARIA, traz como

118 **ANEXO 5, p. 32-56** – Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ALUSA ENGENHARIA e a BAS CONSULTORIA, acompanhado das notas fiscais e comprovantes de pagamento correspondentes. A documentação também foi juntada ao IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO 3, p. 38-43, e ANEXO 4, p. 1-19.

119 **ANEXO 7, p. 37-45** – Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ALUSA ENGENHARIA e a MR PRAGMÁTICA e Termo de Encerramento respectivo, acompanhado da nota fiscal e comprovante de pagamento correspondente. A documentação também foi juntada ao IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO4, p. 35-45.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

discriminação dos serviços a *"prestação de serviços de consultoria referente mês de junho/2011"*, evidenciando o caráter fraudulento do instrumento contratual, firmado tão somente para justificar formalmente os pagamentos destinados a PAULO ROBERTO COSTA.

A nota fiscal, ademais, encontra-se mencionada no "Termo de Encerramento do Contrato", de 05/09/2011, comprovando que efetivamente diz respeito ao contrato vinculado às obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – HCC/COMPERJ.

Já o contrato com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. é datado de 30/04/2011, tendo como objeto a prestação de serviços voltados à *"melhoria de eficiência operacional, treinamento e melhoria da produtividade na obra especificada no Considerando I – HCC do Comperj"* e valor estimado de R\$ 1.500.000,00. A partir desse instrumento contratual, foram emitidas 06 notas fiscais, entre 14/09/2011 e 15/06/2012, no valor integral de R\$ 1.345.441,68, adimplidas entre 23/09/2011 a 01/10/2012¹²⁰. O montante repassado totaliza R\$ 1.262.697,02, conforme resumido na tabela abaixo:

Contrato HCC 101-11 – BAS Consultoria Empresarial Ltda. - HCC-COMPERJ						
Dados das Notas Fiscais					Dados Pagamento (TED's Banco Itaú)	
Evento	Nº NF	Data Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido de Retenções	Data Pagto.	Valor Pagto.
1	4	14/09/11	R\$ 188.990,42	R\$ 177.367,51	23/09/11	R\$ 177.367,51
2	12	11/10/11	R\$ 249.595,22	R\$ 234.245,11	28/10/11	R\$ 234.245,11
3	13	10/11/11	R\$ 121.141,76	R\$ 113.691,54	28/11/11	R\$ 113.691,54
4	17	14/12/11	R\$ 261.904,76	R\$ 245.797,62	27/12/11	R\$ 245.797,62
5	22	12/01/12	R\$ 261.904,76	R\$ 245.797,62	25/07/12	R\$ 245.797,62
6	42	15/06/12	R\$ 261.904,76	R\$ 245.798,62	01/10/12	R\$ 245.797,62
			R\$ 1.345.441,68	R\$ 1.262.698,02	R\$ 1.262.697,02	

Ao todo, foram realizados pela ALUSA ENGENHARIA, por meio da atuação dos executivos **JOSÉ LÁZARO** e **CÉSAR GODOY**, 44 pagamentos, no valor líquido total de R\$ 5.588.186,39, realizados entre os anos de 2011 e 2012, em favor de PAULO ROBERTO COSTA, nas contas-correntes das empresas MR PRAGMÁTICA LTDA. e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., representadas pelos executivos HUMBERTO SAMPAIO e **MARCELO BARBOZA**.

O caráter simulado das contratações restou evidenciado, ademais, pelo fato de que todos os instrumentos firmados pela ALUSA ENGENHARIA e pelos CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA-MPE com a MR PRAGMÁTICA¹²¹ apresentam não apenas o mesmo objeto, como a mesma data e cláusulas idênticas.

De forma semelhante, os contratos celebrados pela empreiteira, relacionado à implementação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – CAFOR/RNEST¹²², e pelo CONSÓRCIO

120 **ANEXO 7, p. 22-36** – Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ALUSA ENGENHARIA e a BAS CONSULTORIA, acompanhado das notas fiscais e comprovantes de pagamento correspondentes. A documentação também foi juntada ao IPL nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO4, p. 20-34.

121 **ANEXOS 8, p. 48-51, 9, p. 15-18, 5, p. 22-25, e 7, p. 37-40.**

122 **ANEXO 5, p. 32-35.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ALUSA-CBM¹²³ com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. também apresentam o mesmo objeto e as mesmas cláusulas, situação observada também entre os instrumentos contratuais firmados pelo CONSÓRCIO ALUSA-MPE¹²⁴ e pela ALUSA ENGENHARIA, vinculado às obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro¹²⁵, com a empresa de fachada.

Some-se a isso o fato de que os contratos da MR PRAGMÁTICA e da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL são extremamente semelhantes entre si, evidenciando que seguiam o mesmo padrão, embora os serviços de consultoria descritos fossem diversos.

A ALUSA ENGENHARIA, em adição, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720.215/2016-77¹²⁶, apresentou seis contratos celebrados por ela e pelos CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA-MPE com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA¹²⁷. A análise de seus conteúdos revelou que ambos os instrumentos contratuais assinados pelo CONSÓRCIO ALUSA-CBM referiam-se à implementação de parte das Unidades da Carteira de Enxofre da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, assim como os dois contratos assinados pelo CONSÓRCIO ALUSA-MPE encontravam-se vinculados às obras dos Tanques de Petróleo e Água de Formação e respectiva subestação elétrica do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ. De igual modo, os dois documentos firmados pela ALUSA ENGENHARIA encontram-se vinculados à implementação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

Instada a se manifestar acerca da existência de dois contratos com o mesmo objeto, a empreiteira informou à autoridade fazendária tão somente que, no caso em que a ALUSA ENGENHARIA era a contratante, vigoraria a minuta datada de 01/05/2011, enquanto que, nos casos em que eram os seus consórcios os contratantes, estariam em vigor os documentos datados de 01/08/2011¹²⁸. Não obstante, no que se refere ao CONSÓRCIO ALUSA-MPE, apenas o documento datado de 02/08/2011 encontra-se assinado por ambas as partes¹²⁹.

Além de não apresentar justificativas para a duplicidade de documentos, a empreiteira ainda prestou informações diversas ao Ministério Público Federal e à autoridade policial. Quando do encaminhamento das respostas aos Ofícios nº 6165/2014-PRPR/FT, 6166/2014-PRPR/FT e 6167/2014-PRPR/FT, a ALUSA apresentou o contrato datado de 30/04/2011 como o correspondente às obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico (HCC) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ¹³⁰. Em relação à mencionada obra, apresentou como minuta, não válida, o documento de 01/05/2011¹³¹, o mesmo juntado ao procedimento fiscal como justificativa para parcela dos pagamentos realizados em benefício da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA¹³².

¹²³ ANEXO 8, p. 13-18.

¹²⁴ ANEXO 55.

¹²⁵ ANEXO 7, p. 22-23.

¹²⁶ A íntegra do procedimento foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 02/2018-RFB/COFIS (ANEXO 56) e à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, consoante Certidão nº 6854/2019 (ANEXO 11).

¹²⁷ ANEXO 61, p. 11-18, 43-50 e 104-114.

¹²⁸ ANEXO 58, p. 47.

¹²⁹ ANEXO 61, p. 11-17.

¹³⁰ ANEXO 7, p. 22-23. O mesmo documento foi apresentado como o contrato válido para a autoridade policial, consoante documentação acostada aos autos nº 5003998-63.2015.4.04.7000, evento 35, ANEXO4, p. 20-21.

¹³¹ ANEXO 62, p. 5-8.

¹³² ANEXO 61, p. 83-86.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Tal situação revela, uma vez mais, o caráter fraudulento das contratações, já que nem mesmo a empresa contratante soube explicar o motivo dos contratos duplicados, indicando ora uma minuta, ora outra como a que se encontrava em vigor em relação às obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico do COMPERJ, além de fazer referência a contrato assinado por apenas uma das partes como o vigente no caso das obras dos Tanques de Petróleo e Água de Formação e respectiva subestação elétrica do COMPERJ.

Foram os instrumentos contratuais celebrados com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., ademais, antedatados. Consoante verificado pela Receita Federal do Brasil no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77¹³³⁻¹³⁴, a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. obteve seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, apenas em 11/08/2011, oportunidade em que teve acesso ao respectivo número. De outro canto, os contratos¹³⁵ e as minutas¹³⁶ entregues pela ALUSA ENGENHARIA e os CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA-MPE possuem data anterior:

Evento	Obra	Nº do Contrato	Contratante	Contratada	Data da assinatura do contrato
1	ENXOFRE-RNEST	Contrato 081/2011	Consórcio ALUSA-CBM	BAS CONSULTORIA	01/08/11
2	ENXOFRE-RNEST	*Minuta	Consórcio ALUSA-CBM		02/08/11
3	TANQUES-COMPER	TQ 040-11	Consórcios ALUSA-MPE		02/08/11
4	TANQUES-COMPER	*Minuta	Consórcio ALUSA-MPE		01/08/11
5	CAFOR-RNEST	Contrato 306-2011	ALUSA ENGENHARIA		01/05/11
6	CAFOR-RNEST	*Minuta	ALUSA ENGENHARIA		30/05/11
7	HCC-COMPERJ	Contrato HCC 101-11	ALUSA ENGENHARIA		30/04/11
8	HCC-COMPERJ	*Minuta	ALUSA ENGENHARIA		01/05/11

Considerando que o número do CNPJ da empresa foi gerado apenas em 11/08/2011, mostra-se inviável que os contratos tenham efetivamente sido celebrados nas datas neles indicadas, motivo pelo qual a autoridade fazendária concluiu que *"constituem documentos inidôneos e sem efeito, formalizados com o escopo de simular situação inexistente de fato para encobrir os pagamentos efetuados à BAS CONSULTORIA"*.

Em adição, a efetiva prestação dos serviços contratados não restou comprovada. Embora a ALUMNI ENGENHARIA¹³⁷ tenha apresentado à autoridade policial documentos que supostamente demonstrariam o resultado dos serviços prestados¹³⁸, a documentação se refere a arquivos atinentes à campanha interna da empresa denominada "Sua presença faz a diferença", em que sorteadas motocicletas e um carro a funcionários da empreiteira que exerciam atividades na

133 Cópia do respectivo Processo Administrativo foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 02/2018-RFB/COFIS (ANEXO 56). O mencionado procedimento resultou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.720216/2016-11, tendo a íntegra da documentação a ele relacionada sido remetida à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, conforme Certidão nº 6854/2019 (ANEXO 11).

134 Termo de Verificação Fiscal elaborado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77 – ANEXO 58.

135 ANEXOS 8, p. 15-18, 5, p. 32-35, 7, p. 22-23, e 55.

136 ANEXOS 62 e 59.

137 Atual denominação da ALUSA ENGENHARIA.

138 ANEXO 63 – A documentação restou acostada ao evento 35, ANEXO7 a ANEXO16, dos autos nº 5003998-63.2015.4.04.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

obra da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – HCC/COMPERJ, não fazendo referência aos demais contratos celebrados pela PETROBRAS, em relação aos quais foram firmados contratos com a MR PRAGMÁTICA e a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL.

A documentação apresentada não traz referência às empresas contratadas, não havendo sequer mensagens de e-mail ou correspondências que demonstrem que a campanha resultou dos serviços contratados da MR PRAGMÁTICA e da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL.

De outro canto, ainda que se considerasse que as empresas contratadas pela ALUSA ENGENHARIA participaram da campanha, restaria comprovada a prestação dos serviços atinentes apenas aos contratos nº HCC 095-11 e HCC 101-11. Em adição, consoante bem destacado pela autoridade policial¹³⁹, o montante pago pela empreiteira pelos serviços supostamente prestados¹⁴⁰ é desproporcional a sua natureza.

No mesmo sentido, concluiu a autoridade fazendária, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77, que a efetiva prestação de serviços pela MR PRAGMÁTICA e pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL em benefício da ALUSA ENGENHARIA e dos CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA-MPE não restou comprovada. Ressaltou, em sede do Termo de Verificação Fiscal¹⁴¹, que, embora intimada de modo reiterado, a ALUSA ENGENHARIA apresentou apenas as notas fiscais emitidas, os comprovantes de pagamentos e os respectivos contratos, desacompanhados de documentação que demonstrasse de modo inequívoco a prestação dos serviços.

A Receita Federal do Brasil constatou, ainda, em consonância com o depoimento de HUMBERTO SAMPAIO, que a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL não possuía capacidade operacional, uma vez que o exame das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), apresentadas pela empresa, permite constar que houve informação de ausência de movimento no período de 2011 a 2013, o que significa que não tinha empregados e não pagou mão de obra a segurado contribuinte individual.

A BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. também não possuía estrutura física. Conforme Relatório de Inteligência nº 0107/2014 – SIP/SR/DPF/RJ¹⁴², elaborado pela autoridade policial, em diligências realizadas no endereço da empresa¹⁴³, constatou-se que, embora correspondências endereçadas à BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. fossem recebidas pelos funcionários da portaria, a empresa não funcionava no local.

Em depoimento prestado perante a autoridade fazendária¹⁴⁴⁻¹⁴⁵, PAULO CÉSAR WITTACKER DE MORAES e PAULO VITOR WITTACKER DE MORAIS, sócio da empresa MORAEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., prestadora de serviços de contabilidade para a BAS

139 Em sede do Relatório Final do Inquérito Policial nº 5003998-63.2015.4.04.7000 – evento 39.

140 R\$ 5.954.380,81, considerando-se o valor bruto das notas fiscais.

141 **ANEXO 58.**

142 **ANEXO 64.**

143 Av. Ministro Ivan Lins, nº 460, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – **ANEXO 65.**

144 Termo de depoimento colhido no âmbito do procedimento fiscal que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10 – **ANEXO 66.**

145 A íntegra da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10 foi encaminhada a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 83/2018-RFB/COFIS (**ANEXO 67**) e à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, conforme Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., esclareceram que, a pedido de **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO, o endereço da empresa foi estabelecido em seu escritório contábil, não tendo, porém, existido fisicamente no endereço ou nele mantido qualquer ativo ou equipamento. Ambos responderam, ainda, que a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. não tinha empregados.

Em sentido semelhante, RONALD CORREA RISSUTI, sócio da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., informou à Receita Federal do Brasil¹⁴⁶⁻¹⁴⁷ que “emprestou” seu nome para que fosse utilizado para integrar os quadros sociais da empresa, não tendo prestado serviços, recebido remuneração ou tomado conhecimento de negócios por ela desenvolvidos. Ressaltou que como endereço da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. foi utilizado o endereço do escritório de contabilidade que para ela prestava serviços, por determinação de **MARCELO BARBOZA**.

Não obstante a inexistência de estrutura física e de funcionários e/ou prestadores de serviços, verificou-se que apenas nos cinco primeiros meses desde a sua abertura, a empresa apresentou faturamento de cerca de R\$ 2,15 milhões. Já no ano de 2012, o faturamento cresceu para R\$ 3,6 milhões, sendo os recursos provenientes exclusivamente da ALUSA ENGENHARIA e dos CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA MPE, não havendo indícios de contratação de seus “serviços” por qualquer outra empresa. De outro canto, a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. declarou-se inativa a partir do ano de 2013.

Esse contexto probatório revela, portanto, que a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. era empresa de fachada criada tão somente para viabilizar o recebimento, por PAULO ROBERTO COSTA, de valores ilícitos provenientes da ALUSA ENGENHARIA, vinculados a contratos celebrados pela empreiteira com a PETROBRAS.

A natureza fraudulenta das contratações, pela ALUSA ENGENHARIA, das empresas de **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO resta evidenciada, ademais, pelo fato de que as notas fiscais emitidas pela BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., datadas de anos diversos, apresentam, com pequenas exceções, numeração sequencial. O mesmo pode ser observado em relação à MR PRAGMÁTICA LTDA., cujas notas fiscais foram emitidas, para todos os contratos, no dia 23/08/2011 com numeração sequencial¹⁴⁸.

Some-se a isso o fato de que as primeiras notas fiscais contra a ALUSA ENGENHARIA e os consórcios de que fazia parte foram emitidas pelas empresas de **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO apenas poucos dias após a celebração dos respectivos contratos¹⁴⁹, havendo coincidência de datas não apenas entre os contratos, mas também entre as notas fiscais da MR PRAGMÁTICA:

Empresa Contratante	Empresa Contratada	Número Contrato	Data de celebração do contrato	Data de emissão da primeira NF
---------------------	--------------------	-----------------	--------------------------------	--------------------------------

146 Termo de depoimento prestado no âmbito do procedimento fiscal que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10 – **ANEXO 68**.

147 A íntegra da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10 foi encaminhada a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 83/2018-RFB/COFIS (**ANEXO 67**) e à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, conforme Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).

148 Exceção é a Nota Fiscal nº 43 emitida no âmbito do contrato referente à prestação de serviços de consultoria no âmbito da implementação da Casa de Força da RNEST.

149 **ANEXOS 8 (p. 15-18, 20, 48-51 e 55), 9 (p. 15-18 e 23), 55, 5 (p. 22-25 e 30) e 7 (p. 37-40 e 44).**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Consórcio Alusa-CBM	MR Pragmática	062/2011	02/08/2011	23/08/2011
Consórcio Alusa-CBM	BAS Consultoria	081/2011	01/08/2011	14/09/2011
Consórcio Alusa-MPE	MR Pragmática	TQ-031-11	02/08/2011	23/08/2011
Consórcio Alusa-MPE	BAS Consultoria	TQ 040-11	02/08/2011	14/09/2011
Alusa Engenharia	MR Pragmática	290-2011	02/08/2011	23/08/2011
Alusa Engenharia	MR Pragmática	HCC 095-11	02/08/2011	23/08/2011

No que tange à atuação ilícita de **MARCELO BARBOZA**, impende mencionar, inicialmente, que HUMBERTO SAMPAIO esclareceu que, após PAULO ROBERTO COSTA solicitar seu auxílio para o recebimento de vantagens indevidas prometidas por executivos da ALUSA ENGENHARIA, convencionou com **MARCELO BARBOZA** abrir a empresa BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., tendo o denunciado como sócio. O colaborador informou, ainda, que, após determinado momento, **MARCELO BARBOZA** passou a tratar da operacionalização dos pagamentos diretamente com PAULO ROBERTO COSTA. Em contrapartida, o acusado recebeu 10% dos valores indevidos repassados pela empreiteira¹⁵⁰.

Desde já, impende destacar que, de acordo HUMBERTO SAMPAIO, **MARCELO BARBOZA** demonstrou preocupação em que a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL prestasse algum serviço, a fim de que não estivesse constituída apenas para receber os valores destinados pela ALUSA a PAULO ROBERTO COSTA, indicando que o denunciado efetivamente tinha consciência de que a empresa foi utilizada para referida finalidade. Consequentemente, tinha conhecimento da ilicitude dos valores, caso contrário o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS poderia ter recebido em sua conta pessoal a quantia, sem que a celebração de contratos simulados de prestação de serviços fossem necessários. O contexto probatório revelou, ainda, que não ocorreu a efetiva prestação dos serviços contratados, consoante acima exposto.

PAULO ROBERTO COSTA, por sua vez, informou que, após **CÉSAR GODOY** lhe oferecer/prometer as vantagens indevidas no âmbito do contrato para a implementação da Casa de Força da RNEST, conversou com HUMBERTO SAMPAIO e **MARCELO BARBOZA**, a fim de solicitar o empréstimo de uma conta bancária visando a viabilizar o recebimento dos valores¹⁵¹. **MARCELO BARBOZA** concordou, então, em ceder as contas bancárias de suas empresas para que a ALUSA realizasse o pagamento do montante, tendo, em seguida, encarregado-se de repassar a quantia correspondente para o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS. Em contrapartida, reteve aproximadamente R\$ 200 mil, justificando que seriam necessários para arcar com os custos das operações de recebimento da ALUSA¹⁵².

Em consonância com os depoimentos prestados por PAULO ROBERTO COSTA e HUMBERTO SAMPAIO, a análise dos contratos assinados pelas empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL revela que, efetivamente, foi **MARCELO BARBOZA** o responsável pela assinatura da documentação:

150 Termo de Declarações de HUMBERTO SAMPAIO – **ANEXO 57**.

151 Termo de Colaboração nº 46 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXO 47**.

152 Termo de Colaboração nº 37 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXO 46**.



Ministério Público Federal

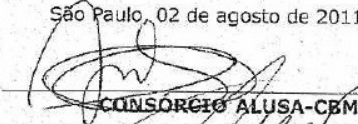
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

 	Nome: MARCELO BARBOZA DANIEL Mãe: ILDETE BARBOZA Pai: EDUARDO PRAXEDES DANIEL Data de Nascimento: 14/06/1968 CPF: 01075467799 Sexo: MASCULINO Nacionalidade: BRASILEIRO Número do documento: 079883922/DETRAN-RJ Data Primeira Habilitação: 21/09/1988 Categoria Atual: B Número do registro CNH: 00869179375 Data de Validade CNH: 07/05/2020
--	---

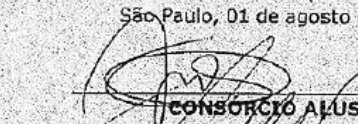
Relatório de Pesquisa nº 5809/2019/MPF¹⁵³

São Paulo, 02 de agosto de 2011.


CONSORCIO ALUSA-CBM


MR PRAGMÁTICA LTDA.

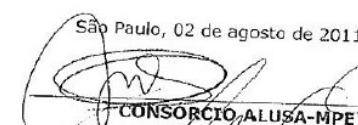
São Paulo, 01 de agosto de 2011.


CONSORCIO ALUSA-CBM


BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

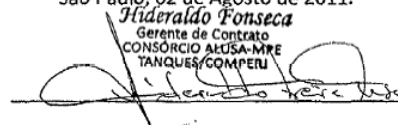
Contratos 062/2011 e 081/2011 – MR PRAGMÁTICA E BAS CONSULTORIA - ENXOFRE-RNEST¹⁵⁴

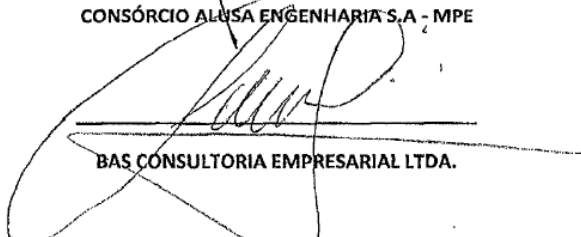
São Paulo, 02 de agosto de 2011.


CONSORCIO ALUSA-MPE


MR-PRAGMÁTICA LTDA.

São Paulo, 02 de Agosto de 2011.


Hideraldo Fonseca
Gerente de Contrato
CONSORCIO ALUSA-MPE
TANQUES/COMPERJ


CONSÓRCIO ALUSA ENGENHARIA S.A - MPE


BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Contratos TQ 031-11 e TQ 040-11 – MR PRAGMÁTICA E BAS CONSULTORIA – TANQUES-COMPERJ¹⁵⁵

¹⁵³ ANEXO 51.

¹⁵⁴ ANEXO 8, p. 15-18 e 48-51.

¹⁵⁵ ANEXOS 9, p. 15-18, e 55.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

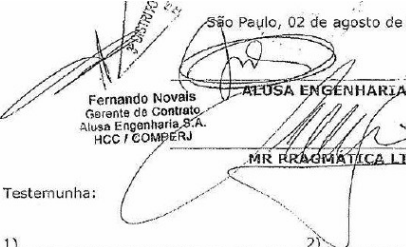

ALUSA ENGENHARIA S.A.
MR PRAGMÁTICA LTDA.

São Paulo, 01 de maio de 2011.


ALUSA ENGENHARIA S.A.
BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Contratos 290-2011 e 306-2011 – MR PRAGMÁTICA E BAS CONSULTORIA – CAFOR-RNEST¹⁵⁶

São Paulo, 02 de agosto de 2011.


ALUSA ENGENHARIA S.A.
MR PRAGMÁTICA LTDA.

Testemunha:

1) _____ 2) _____


Wilson Azevedo
Diretor
Alusa Engenharia
HCC/COMPERJ

São Paulo, 30 de abril de 2011.


ALUSA ENGENHARIA S.A.
BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Contratos HCC 095-11 e HCC 101-11 – MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA – HCC-COMPERJ¹⁵⁷

MARCELO BARBOZA também foi o responsável por assinar os Termos de Encerramento dos contratos celebrados pelos CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA-MPE e pela ALUSA ENGENHARIA com a MR PRAGMÁTICA¹⁵⁸.

Nesse contexto, destaque-se que **MARCELO BARBOZA** não apenas assinou a documentação, mas também foi o destinatário de e-mail remetido por funcionário da ALUSA ENGENHARIA, em 06/12/2011, contendo as "*minutas padrão para todos os empreendimentos*"¹⁵⁹:

¹⁵⁶ ANEXOS 5, p. 22-25 e 32-35.

¹⁵⁷ ANEXOS 7, p. 37-40 e 22-23.

¹⁵⁸ ANEXO 8 (p. 52-54), 9 (p. 19-21), 5 (p. 26-28), 7 (p. 41-43).

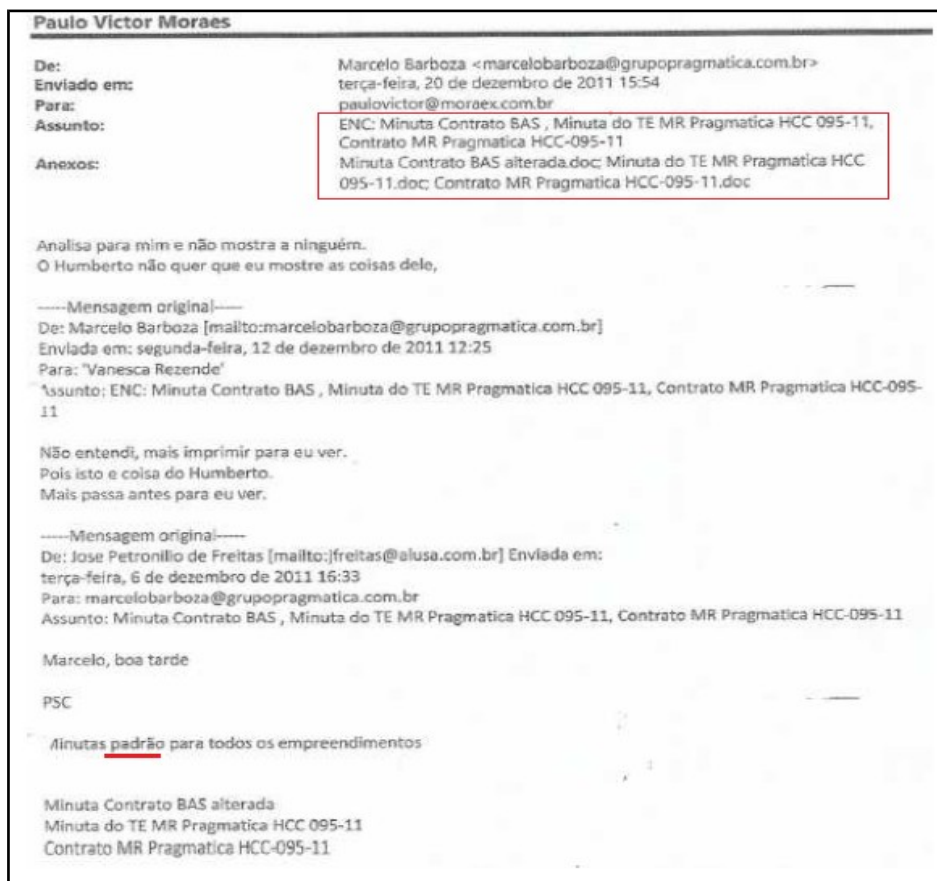
¹⁵⁹ A mensagem de e-mail foi encaminhada por **MARCELO BARBOZA** à Receita Federal do Brasil no âmbito do procedimento fiscal que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10 – **ANEXO 69, p. 16**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Observe-se que **MARCELO BARBOZA**, em 12/12/2011, solicitou a VANESCA REZENDE que os documentos fossem impressos para que ele os analisasse, frisando que se tratava de "coisa do Humberto". Posteriormente, o acusado ainda remeteu a mensagem a PAULO VICTOR MORAES, solicitando a análise da documentação sem que outras pessoas tivessem conhecimento acerca de seu conteúdo.

Embora **MARCELO BARBOZA** tenha remetido a mensagem à autoridade fazendária como prova de que a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. era de fato gerida por HUMBERTO SAMPAIO, sua análise revela que, em verdade, o acusado tinha não apenas conhecimento de que os contratos eram simulados, visando apenas a justificar os pagamentos realizados pela ALUSA ENGENHARIA, individualmente ou por meio dos consórcios de que fazia parte, em benefício de PAULO ROBERTO COSTA, como também efetivamente participou da prática delituosa.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de que, caso HUMBERTO SAMPAIO tivesse o poder de tomar as decisões individualmente em nome da empresa e possuísse procuração com "*amplíssimos poderes e sem prazo de validade*"¹⁶⁰⁻¹⁶¹, não haveria necessidade de **MARCELO BARBOZA** assinar a documentação, analisá-la ou solicitar ao contador da MR

160 Conforme declarado por **MARCELO BARBOZA** perante a Receita Federal e consignado no Termo de Verificação Fiscal elaborado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720215/2016-77 – **ANEXO 58, p. 63-65.**

161 Perante a autoridade policial, o acusado afirmou que "*tem conhecimento de que HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA detinha procuração com plenos poderes para a administração da BAS CONSULTORIA individualmente, ou seja, todos os atos de gestão e movimentação financeira da BAS CONSULTORIA foram realizados por HUMBERTO*" – **ANEXO 70.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PRAGMÁTICA e da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL que o fizesse. Do mesmo modo, na hipótese de HUMBERTO SAMPAIO ser o responsável pela integralidade da gestão de negócios, o funcionário da ALUSA ENGENHARIA nem mesmo teria o contato de **MARCELO BARBOZA** para envio das minutas contratuais, que seriam remetidas diretamente a HUMBERTO SAMPAIO.

Também não se sustenta a justificativa de que, nestes casos, eram apresentados documentos e informações dando conta de que *"todos os serviços estariam sendo efetivamente sendo prestados"*, já que, conforme acima demonstrado de modo exaustivo, não restou a prestação comprovada.

Some-se a isso o fato de que as informações apresentadas pelo ora denunciado não explicam as contratações da MR PRAGMÁTICA LTDA. pela ALUSA ENGENHARIA e os CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA-MPE, em relação às quais também não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços, consoante acima demonstrado.

Ao assinar os contratos e os respectivos termos de encerramento das avenças firmadas com a MR PRAGMÁTICA e a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, **MARCELO BARBOZA** tinha, ademais, pleno conhecimento de que os documentos foram antedatados, pois, embora o e-mail com as minutas tenha sido enviado em dezembro/2011, o Termo de Encerramento do Contrato HCC 095-11, firmado com a MR PRAGMÁTICA, apresenta data de 05/09/2011¹⁶², e o contrato celebrado com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. vinculado às obras da Unidade de Hidrocrackeamento Catalítico do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – HCC/COMPERJ é datado de 30/04/2011¹⁶³. As datas de celebração dos contratos, portanto, antecedem a própria mensagem por meio da qual a ALUSA ENGENHARIA os enviou, como minutas, a **MARCELO BARBOZA**.

A ingerência de **MARCELO BARBOZA** sobre a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e seu conhecimento acerca da utilização da empresa para o recebimento de vantagens indevidas por PAULO ROBERTO COSTA restaram demonstrados também por meio dos depoimentos prestados por RONALD CORREA RISSUTI, PAULO CÉSAR WITTACKER DE MORAES e PAULO VITOR WITTACKER DE MORAES, que, ouvidos pela Receita Federal, informaram que a sede da empresa foi declarada como estabelecida no endereço do escritório de contabilidade por ela contratado a pedido de HUMBERTO SAMPAIO e **MARCELO BARBOZA**¹⁶⁴.

Quanto aos executivos da ALUSA ENGENHARIA, o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS¹⁶⁵ esclareceu que seu contato era **CÉSAR GODOY**, Diretor-Geral de Desenvolvimento de Negócios da empresa, que, pelo contrato da empreiteira com a PETROBRAS para a implementação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, ofereceu/prometeu e efetivamente repassou R\$ 2 milhões a PAULO ROBERTO COSTA, tendo os pagamentos sido operacionalizados por meio das empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. O colaborador esclareceu, ademais, que **CÉSAR GODOY** cuidou da operacionalização dos pagamentos diretamente com HUMBERTO SAMPAIO.

¹⁶² ANEXO 7, p. 41-43.

¹⁶³ ANEXO 7, p. 22-23.

¹⁶⁴ ANEXOS 68 e 66.

¹⁶⁵ Termo de Colaboração nº 46 de PAULO ROBERTO COSTA – ANEXO 47.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

As declarações do colaborador são corroboradas pela tabela "Empresa – Executivo – Solução"¹⁶⁶, apreendida em seu endereço, em que relacionadas diversas empreiteiras contratadas pela PETROBRAS e pagadoras de propina a PAULO ROBERTO COSTA, assim como o executivo com quem o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS mantinha contado e, em alguns casos, observações no campo "solução". Observe-se que, ao nome da ALUSA ENGENHARIA, encontra-se vinculado **CÉSAR GODOY**:

Empresa	Executivo	Solução
- Guelli - Serviços Gerais	- Wagner - Diretor e sócio.	
- Multiplan Sloping Center	- José Pires - Dono - Paulo Bastos - Sr. Particular	
- Corvalto Norte	- Carlos Corvalto Dono.	
- Alusa	- Cesar Godoy - Presidente.	
- Distub / Equador log	- Humberto - Presidente.	
- CNL	- Robson Anahade.	

O executivo da ALUSA ENGENHARIA também foi indicado por PEDRO BARUSCO como o responsável pela oferta/promessa de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, consoante planilha de controle de propinas elaborada pelo colaborador¹⁶⁷:

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
Alusa	C	UTG SUL-CAPIXABA	27/9/07	R\$ 422.700.314,00	1	1 casa (0,6MW 0,4Sab)	Luiz Eduardo Barbosa	Cesar Godoi e Mario	27/9/07
Alusa	C	CAFOR da Abreu e Lima	29/8/08	R\$ 966.103.305,78	2	1PR 0,5PART-0,5casa (0,6MW 0,4Sab)	Luiz Eduardo Barbosa	Cesar Godoi Mario	29/8/08
ALUSA	C	HCC do COMPERJ	19/2/10	R\$ 1.460.859.527,26	2	1PR,0,5Part,0,5casa	Luiz Eduardo Barbosa	Cesar Godoi	19/2/10
Alusa Barbosa Mello	C	Pacote1-Carteira Enxofre Abreu Lima	3/12/10	R\$ 651.760.449,82	2	1PR 1Part			
Alusa Galvão Tomé	C	Terminal Aquaviário da Ilha Comprida- TAIC	21/7/08	R\$ 537.616.945,47	1	0,5Part 0,5 casa (0,6MW,4Sab)	Luiz Eduardo Barbosa Shinko Nakandakari	Cesar Godoi Erton Fonseca	21/7/08

¹⁶⁶ ANEXO 48.

¹⁶⁷ ANEXO 43.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

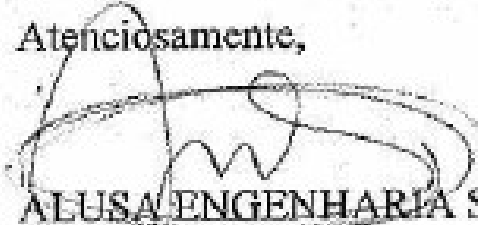
Observe-se que nela há referência expressa aos acertos ilícitos vinculados aos contratos de prestação de serviços para a implementação de parte das Unidades da Carteira de Enxofre e da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, assim como às obras da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico (HCC) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, indicados nos contratos fraudulentos de prestação de serviços firmados com a MR PRAGMÁTICA e com a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, consoante acima demonstrado.

Ouvido perante a autoridade policial, porém, **CÉSAR GODOY**¹⁶⁸ negou qualquer envolvimento com os fatos em questão, alegando que não conheceu HUMBERTO SAMPAIO ou **MARCELO BARBOZA** e que não foi o responsável pela indicação das empresas MR PRAGMÁTICA LTDA. e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para a ALUSA ENGENHARIA.

Sua declaração, no entanto, vai de encontro ao depoimento do executivo da ALUSA ENGENHARIA MARIO COSTA ANDRADE NETO, o qual, indagado pela autoridade policial, informou que, no âmbito da revisão da proposta para a licitação da Casa de Força da Refinaria Abreu e Lima – CAFOR/RNEST, **CÉSAR GODOY** solicitou que os custos com as empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL fossem incluídos no respectivo orçamento. Na ocasião, **CÉSAR GODOY** teria apenas informado que as empresas prestariam serviços de assessoria em RH. Em adição, esclareceu que o próprio **CÉSAR GODOY** se reuniu com **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO, sócios das empresas, para “fechar o serviço”, oportunidade em que o declarante foi a eles apresentado¹⁶⁹.

No que tange à autoria de **JOSÉ LÁZARO**, então presidente da ALUSA ENGENHARIA, impende destacar, inicialmente, que foi o responsável pela assinatura dos contratos fraudulentos de prestação de serviços firmados com as empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL¹⁷⁰, conforme revela o confronto das rubricas com a assinatura aposta à resposta da ALUSA ENGENHARIA ao Ofício nº 6165/2014-PRPR/FT:

Atenciosamente,



ALUSA ENGENHARIA S/A
José Lázaro Alves Rodrigues

Resposta da ALUSA ENGENHARIA ao Ofício nº 6165/2014 – PRPR-FT¹⁷¹

¹⁶⁸ ANEXO 71.

¹⁶⁹ ANEXO 72.

¹⁷⁰ Exceção feita ao contrato de prestação de serviços celebrado entre o CONSÓRCIO ALUSA-MPE e a BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL relacionado às obras dos Tanques de Petróleo e Água de Formação e respectiva subestação elétrica do COMPERJ (ANEXO 55).

¹⁷¹ ANEXO 5.

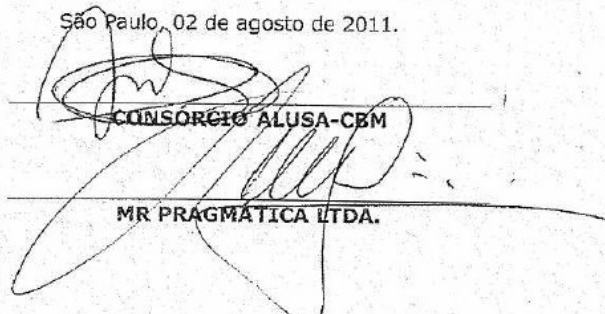


Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

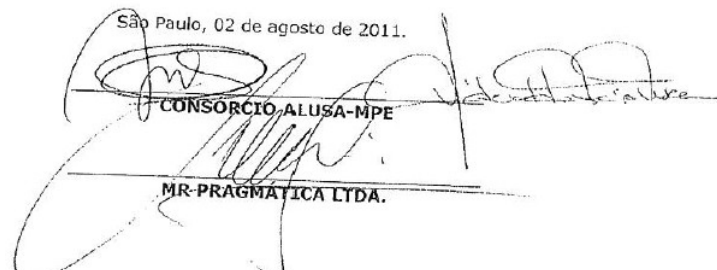

CONSORCIO ALUSA-CBM
MR PRAGMÁTICA LTDA.

São Paulo, 01 de agosto de 2011.


CONSORCIO ALUSA-CBM
BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Contratos 062/2011 e 081/2011 – MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL - ENXOFRE-RNEST¹⁷²

São Paulo, 02 de agosto de 2011.


CONSORCIO ALUSA-MPE
MR-PRAGMÁTICA LTDA.

Contrato TQ 031-11 – MR PRAGMÁTICA – TANQUES-COMPERJ¹⁷³

¹⁷² ANEXO 8, p. 48-51 e 15-18.

¹⁷³ ANEXO 9, p. 15-18.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

ALUSA ENGENHARIA S.A.

MR PRAGMÁTICA LTDA.

São Paulo, 01 de maio de 2011.

Marco J. M. de Paula
Diretor

ALUSA ENGENHARIA S.A.

BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Testemunha:

2)

Contratos 290-2011 e 306-2011 – MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL - CAFOR-RNEST¹⁷⁴

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Fernando Novais
Gerente de Contrato
Alusa Engenharia S.A.
HCC/COMPERJ

ALUSA ENGENHARIA S.A.

MR PRAGMÁTICA LTDA.

Wilson Azevedo
Diretor
Alusa Engenharia
HCC/COMPERJ

Testemunha:

São Paulo, 30 de abril de 2011.

ALUSA ENGENHARIA S.A.

BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Contratos HCC 095-11 e HCC 101-11 – MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL - HCC-COMPERJ¹⁷⁵

JOSÉ LÁZARO assinou também os Termos de Encerramento dos contratos celebrados pelos CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA-MPE e pela ALUSA ENGENHARIA com a MR PRAGMÁTICA¹⁷⁶.

O acusado, perante a autoridade policial, confirmou que foi o responsável pela contratação da MR PRAGMÁTICA e da BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, na condição de presidente da ALUSA, tendo, inclusive, assinado "*diversos contratos similares*". Informou, ainda, que manteve contato com HUMBERTO SAMPAIO acerca dos referidos contratos¹⁷⁷.

Não obstante, naquela oportunidade **JOSÉ LÁZARO** negou que os pagamentos às mencionadas empresas tenham consubstanciado o repasse de vantagens ilícitas a PAULO ROBERTO COSTA, declarando que foram prestados serviços em gestão de recursos humanos¹⁷⁸. Consoante demonstrado acima, porém, a efetiva prestação de serviços não restou comprovada, e os diversos elementos probatórios angariados no bojo das investigações revelaram que, de fato, os instrumentos contratuais destinavam-se apenas a fornecer justificativa formal aos pagamentos realizados, sendo os valores destinados, de fato, a PAULO ROBERTO COSTA.

¹⁷⁴ ANEXO 5, p. 22-25 e 32-35.

¹⁷⁵ ANEXO 7, p. 37-40 e 22-23.

¹⁷⁶ ANEXOS 1 (p. 52-54), 9 (p. 19-21), 5 (p. 26-28), 7 (p. 41-43).

¹⁷⁷ ANEXO 73.

¹⁷⁸ ANEXO 73.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Conclui-se, portanto, que o ora acusado, em decorrência do cargo que ocupava no âmbito da empreiteira e do fato de ter ele próprio celebrado os contratos com as empresas de **MARCELO BARBOZA** e HUMBERTO SAMPAIO, tinha consciência acerca da não prestação dos serviços e do repasse das vantagens indevidas ao ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Acerca da efetiva destinação a PAULO ROBERTO COSTA dos valores pagos pela ALUSA ENGENHARIA, individualmente e por meio dos consórcios de que fazia parte, à MR PRAGMÁTICA e à BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, impende ainda mencionar que, de acordo com HUMBERTO SAMPAIO¹⁷⁹, após a realização dos pagamentos pela empreiteira, repassou, de sua conta pessoal R\$ 128.000,00 para conta pessoal do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, em troca de parte do montante que este tinha a receber da ALUSA por meio da MR PRAGMÁTICA e da BAS CONSULTORIA.

Suas declarações são corroboradas pelo documento intitulado "BETO – RELATÓRIO MENSAL MAI 2013 – valores relativos ao PR"¹⁸⁰, que consistiria em uma espécie de prestação de contas elaborada por HUMBERTO SAMPAIO acerca dos recebimentos de valores ilícitos por ele gerenciados¹⁸¹. Na documentação em comento, consta anotação referente ao repasse, em 2013, de R\$ 127.440,44 para PAULO ROBERTO COSTA e à necessidade de criar uma justificativa para o pagamento. O montante seria referente aos pagamentos da ALUSA concernentes ao mês de agosto/2011:

4) ALUSA:

A) PR: R\$ 127.440,44 (referente a agosto/2011) ITAÚ PERSONALITÉ. Será transferido este mês, mas preciso dos dados bancários e de uma justificativa para esta transferência, lembrando que esta é uma conta na minha pessoa física declarado no meu imposto de renda há dois anos.

A realização da transferência bancária, na data de 18/06/2013, no exato valor de R\$ 128.000,00, ademais, é confirmada por meio do resultado dos afastamentos de sigilo bancário de HUMBERTO SAMPAIO e de PAULO ROBERTO COSTA¹⁸²⁻¹⁸³, assim como pelas Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), do ano de 2013¹⁸⁴⁻¹⁸⁵.

Além do mencionado depósito, PAULO ROBERTO COSTA recebeu ao menos mais R\$ 1.900.000,00, a título de valores indevidos pagos pela ALUSA ENGENHARIA às empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, por meio da simulação de empréstimo junto a **MARCELO BARBOZA**, consoante narrado no próximo capítulo.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **CÉSAR GODOY** e **JOSÉ LÁZARO**, enquanto executivos da ALUSA ENGENHARIA, e **MARCELO BARBOZA**, na condição de sócio das empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e HUMBERTO SAMPAIO, de modo consciente e

¹⁷⁹ ANEXO 57.

¹⁸⁰ ANEXO 74.

¹⁸¹ ANEXO 57.

¹⁸² Decretado por esse Juízo em sede dos autos nº 5027578-59.2014.4.04.7000, evento 4.

¹⁸³ Relatório de Informação nº 246/2019 – ANEXO 75.

¹⁸⁴ ANEXO 76, p. 84 – Resultado do afastamento de sigilo fiscal de HUMBERTO SAMPAIO.

¹⁸⁵ ANEXO 77, p. 100 – Resultado do afastamento de sigilo fiscal de PAULO ROBERTO COSTA.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

voluntário, em concurso e unidade de desígnios, praticaram o delito de lavagem de capitais, nos termos descritos no início deste capítulo, assim agindo para que fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de fraude à licitação e corrupção e destinados a PAULO ROBERTO COSTA.

3.2 – Simulação de Empréstimo de R\$ 1.900.000,00 entre PAULO ROBERTO COSTA e MARCELO BARBOZA

PAULO ROBERTO COSTA¹⁸⁶, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e **MARCELO BARBOZA**, sócio das empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL¹⁸⁷, no período de 20/02/2013¹⁸⁸ a 28/04/2014¹⁸⁹, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 1.900.000,00**¹⁹⁰, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a simulação de operação de mútuo entre **MARCELO BARBOZA** e PAULO ROBERTO COSTA e mediante a realização de 16 operações financeiras dissimuladas, a fim de conferir justificativa formal à transferência da propina a PAULO ROBERTO COSTA, ocultando e dissimulando sua origem e natureza ilícita.

Tendo como base o mútuo simulado¹⁹¹, foi realizada 01 (uma) transferência bancária, a partir da conta-corrente titularizada por **MARCELO BARBOZA** para a conta bancária de PAULO ROBERTO COSTA. Além disso, foram utilizados pelo ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS pelo menos 15 cheques assinados por **MARCELO BARBOZA**, por meio dos quais foram pagas, de forma dissimulada, diversas despesas pessoais de PAULO ROBERTO COSTA. Dessa forma, **MARCELO BARBOZA** incorreu, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98, por **16 vezes**¹⁹².

186 Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em atenção aos termos de seu acordo de colaboração premiada, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionados no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (anos) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo – **ANEXO 4**.

187 **ANEXOS 51 e 52**.

188 Data em que realizada a transferência bancária de **MARCELO BARBOZA** para PAULO ROBERTO COSTA – Relatório de Informação nº 246/2019 – **ANEXO 75**.

189 Data em que **MARCELO BARBOZA** entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2013, à Receita Federal do Brasil (**ANEXO 78, p. 56**). O afastamento de seu sigilo fiscal foi autorizado por esse Juízo em sede dos autos nº 5031517-47.2014.4.04.7000, evento 10.

190 Valor da operação simulada de mútuo declarada à Receita Federal do Brasil – **ANEXO 78, p. 63**.

191 **ANEXO 78, p. 63**

192 No presente caso, houve a prática de apenas um delito de lavagem de dinheiro, uma vez que a simples transferência bancária e/ou apenas a utilização dos cheques, isoladamente, não configurariam delito autônomo de lavagem de dinheiro. De modo semelhante, sem a utilização dos cheques e/ou a transferência bancária, a declaração fraudulenta da operação de mútuo também não configuraria o mencionado crime. De outro lado, uma vez praticados em conjunto – operações financeiras, em seguida justificadas por meio da declaração falsa de operação de mútuo –, verifica-se a prática do delito de lavagem de dinheiro, já que a declaração à autoridade fazendária teve por objetivo ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícita dos valores recebidos por PAULO ROBERTO COSTA.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De acordo com PAULO ROBERTO COSTA¹⁹³, após a transferência dos valores pela ALUSA ENGENHARIA, individualmente e por meio dos consórcios de que participava, para as empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, **MARCELO BARBOZA** e PAULO ROBERTO COSTA simularam a realização de operação de mútuo, a fim de conferir justificativa formal à transferência da propina ao seu destinatário final, ocultando e dissimulando sua origem e natureza ilícita.

No mesmo sentido, HUMBERTO SAMPAIO confirmou que, em verdade, o mútuo de R\$ 1.900.000,00 declarado à Receita Federal do Brasil por PAULO ROBERTO COSTA e **MARCELO BARBOZA** destinava-se apenas a conferir justificativa formal aos repasses dos valores indevidos ao ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS¹⁹⁴.

Os depoimentos dos colaboradores são corroborados pelas Declarações de Imposto sobre a Renda de **MARCELO BARBOZA**¹⁹⁵ e de PAULO ROBERTO COSTA¹⁹⁶, relativos ao ano-calendário de 2013, em que consta registrado o empréstimo de R\$ 1.900.000,00 do empresário ao ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS:

NOME: MARCELO BARBOZA DANIEL		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 010.754.677-99		EXERCÍCIO 2014	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2013	
DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2012	31/12/2013
99	EMPRESTIMO FEITO A WAGNER MARCOS, CPF NO 051.861.677-03 105 - Brasil	0,00	2.547.060,00
99	EMPRESTIMO FEITO A PAULO ROBERTO DA COSTA, CPF NO 302.612.879-15 105 - Brasil	0,00	1.900.000,00

193 Termo de Colaboração nº 37 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXO 46**.

194 Termo de Declarações de HUMBERTO SAMPAIO, prestado no âmbito de seu acordo de colaboração premiada – **ANEXO 57**.

195 Resultado do afastamento de sigilo fiscal de **MARCELO BARBOZA**, autorizada por esse Juízo no bojo dos autos nº 5031517-47.2014.4.04.7000, evento 10 – **ANEXO 78, p. 63**.

196 Resultado do afastamento de sigilo fiscal de PAULO ROBERTO COSTA, autorizada por esse Juízo no bojo dos autos nº 5031517-47.2014.4.04.7000, evento 10 – **ANEXO 77, p. 69**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

NOME: PAULO ROBERTO COSTA
CPF: 302.612.879-15
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2014 **Ano-Calendário 2013**

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2012	31/12/2013
14	EMPRESTIMO OBTIDO JUNTO AO SR. MARCELO BARBOZA DANIEL, CPF NO 010.754.677-99	0,00	1.900.000,00
TOTAL		0,00	1.900.000,00

MARCELO BARBOZA, perante a Receita Federal^{197- 198}, confirmou que o empréstimo de R\$ 1.900.000,00 a PAULO ROBERTO COSTA, constante em sua Declaração de Imposto sobre a Renda – Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2013, era, de fato, simulado. Não obstante, alegou se tratar de quitação de dívida de HUMBERTO SAMPAIO, gerada para a compra de seu imóvel por PAULO ROBERTO COSTA. Os valores estariam vinculados à receita da empresa BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que pertenceria formalmente a HUMBERTO SAMPAIO. Este teria, ainda, insistido em receber os valores em espécie, tendo o empréstimo sido a solução apresentada pelo contador do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Não obstante, a justificativa do ora denunciado não se sustenta. Consoante demonstrado no capítulo anterior, **MARCELO BARBOZA**, de modo consciente, auxiliou PAULO ROBERTO COSTA a receber valores indevidos prometidos/acertados com a ALUSA ENGENHARIA e os CONSÓRCIOS ALUSA-CBM e ALUSA-MPE. Após a realização dos pagamentos às empresas MR PRAGMÁTICA e BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, mostrou-se necessária a adoção de método que permitisse que PAULO ROBERTO COSTA efetivamente desfrutasse do montante.

Nesse sentido, a análise do resultado do afastamento de sigilo bancário de PAULO ROBERTO COSTA e **MARCELO BARBOZA** revelou que, em 20/02/2013, o acusado efetuou uma TED, no valor de R\$ 1.000.000,00, a partir de sua conta-corrente mantida na agência 3024 da Caixa Econômica Federal, para a conta bancária de PAULO ROBERTO COSTA e sua esposa, mantida na agência 3287 do Banco Santander¹⁹⁹.

De acordo com PAULO ROBERTO COSTA²⁰⁰, **MARCELO BARBOZA** entregou-lhe, ainda, 20 (vinte) cheques em branco, já assinados, para que realizasse pagamentos de despesas pessoais e então abatesse o montante gasto do saldo total recebido da ALUSA ENGENHARIA. A quantia integral das despesas cobertas pelos cheques seria de, aproximadamente, R\$ 800 mil.

197 Consoante depoimento prestado no bojo do procedimento que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.207/2015-83 (**ANEXO 79**), cuja íntegra foi encaminhada a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 26/2016-RFB/COFIS (**ANEXO 70**) e à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, conforme Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).

198 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 247-252, **ANEXO 69, p. 22-27**.

199 Relatório de Informação nº 246/2019, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Paraná – **ANEXO 75**.

200 Termo de Colaboração nº 37 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXO 46**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

A Receita Federal, no bojo do procedimento que deu origem à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, realizou diligências a fim de identificar os beneficiários finais dos cheques em comento²⁰¹.

Nesse contexto, a autoridade fazendária constatou que o cheque nº 786, da conta-corrente nº 1380-3, agência 2359, do Banco Bradesco, titularizada por **MARCELO BARBOZA**, no valor de R\$ 189.618,25, teve como favorecido a COSMOVIX DISTRIBUIDORA LTDA²⁰². A empresa foi responsável pela venda de dois motores náuticos à SUNSET GLOBAL PART. LTDA.²⁰³, empresa de PAULO ROBERTO COSTA²⁰⁴, tendo o cheque sido utilizado para o pagamento do respectivo boleto bancário, datado de 26/08/2013, justamente no valor de R\$ 189.618,25, vinculado à Nota Fiscal 4503, emitida na mesma data e no mesmo valor²⁰⁵.

PAULO ROBERTO COSTA, no âmbito de seu acordo de colaboração premiada, confirmou que adquiriu uma lancha, pelo valor de R\$ 1,1 milhão, em nome da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo utilizado um dos cheques de **MARCELO BARBOZA** para a realização de pagamentos pela aquisição do bem²⁰⁶.

As declarações do colaborador são corroboradas pelo Ofício nº 877/CPRJ-MB²⁰⁷, por meio do qual a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro encaminhou Relatório de Embarcação Nacional referente à Lancha nomeada "COSTAZUL I", em que consta a informação de que "*foi efetuada a inscrição da embarcação denominada "COSTAZUL I", em nome da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA com nota fiscal nº000.004.503, da COSMOVIX-DISTRIBUIDORA LTDA, do motor e do termo de responsabilidade de construção/alteração, assinado pelo engenheiro naval SERGIO RICARDO GROSSE ROSSI – CREA-SP: 5062013874*".

No bojo do procedimento fiscal, verificou-se, ainda, que o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS depositou dois dos cheques de **MARCELO BARBOZA** por ele recebidos na conta bancária da sua empresa COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI²⁰⁸⁻²⁰⁹⁻²¹⁰. Os títulos de crédito foram datados de 04/09/2013 e 19/09/2013, apresentando, respectivamente, os valores de R\$ 164.167,39 e R\$ 97.550,13²¹¹.

De modo semelhante, consta como favorecido dos cheques²¹² nº 797, de 07/05/2013, no valor de R\$ 8.000,00²¹³, e nº 800, de 08/05/2013, no valor de R\$ 20.000,00²¹⁴, assinados por **MARCELO BARBOZA**, ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA PEREIRA, à época

201 A íntegra da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10 foi encaminhada a esta Força-Tarefa por meio do Ofício nº 83/2018-RFB/COFIS (**ANEXO 67**) e à Secretaria da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba por meio do Ofício nº 8270/2019-PRPR/FT, conforme Certidão nº 6854/2019 (**ANEXO 11**).

202 Cópia do cheque foi fornecida à Receita Federal pelo Banco Bradesco. A documentação foi juntada no âmbito da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 948 – **ANEXO 81, p. 13-14 e 17**.

203 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 214 – **ANEXO 82, p. 26**.

204 Qualificação da empresa SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - **ANEXO 83**.

205 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 212-214 – **ANEXO 82, p. 24-26**.

206 Termos de Colaboração nº 37 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXO 46**.

207 **ANEXO 84**.

208 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 215-216 – **ANEXO 82, p. 27-28**.

209 Relatório de Informação nº 253/2019 – **ANEXO 85**.

210 Qualificação da empresa COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI – **ANEXO 86**.

211 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 215-216 – **ANEXO 82, p. 27-28**.

212 Vinculados à conta-corrente nº 1380-3, agência 2359, do Banco Bradesco, titularizada por **MARCELO BARBOZA**.

213 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 159 – **ANEXO 87, p. 54**.

214 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 156 – **ANEXO 87, p. 51**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

funcionário de PAULO ROBERTO COSTA na empresa COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME²¹⁵. De acordo com informação fornecida pelo Banco Bradesco, ambos os cheques foram sacados na boca do caixa²¹⁶.

Já os cheques nº 788 e 789 da conta-corrente 1380-3, agência 2359, do Banco Bradesco, de titularidade de **MARCELO BARBOZA**, responsável pela assinatura dos documentos, foram utilizados para o pagamento de duas parcelas atinentes à aquisição de imóvel, pelo ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, na cidade de Mangaratiba/RJ.

O cheque nº 788, datado de 02/08/2013, apresentava o valor de R\$ 144.800,23, tendo como favorecido a empresa BENEFIC-SPE QUALIDADE²¹⁷. Já o cheque nº 789, datado de 03/07/2013, apresentava o valor de R\$ 143.154,00 e tinha como favorecido, uma vez mais, ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA PEREIRA, funcionário de PAULO ROBERTO COSTA²¹⁸.

Instada a se manifestar, a SPE PORTOBELO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. informou que vendeu a unidade imobiliária identificada como "Casa 03 do Lote de Terreno nº 03, da Gleba C – Loteamento Cação (Praia do Cação), 1º Distrito do Município de Mangaratiba/RJ" para a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., representada por PAULO ROBERTO COSTA, pelo valor de R\$ 3.202.000,00, em 19/06/2013. Para o aperfeiçoamento do negócio jurídico, foi pago o sinal de R\$ 962.000,00, por meio do cheque nº 000093 da agência 2798 do Banco Santander. O valor remanescente foi adimplido por meio de boletos bancários emitidos pela empresa²¹⁹⁻²²⁰.

Consoante Relatório de Recebimentos fornecido pela vendedora²²¹, a parcela de nº 2, equivalente a R\$ 143.154,00, foi recebida em 04/07/2013. Já a parcela de nº 3, no valor de R\$ 144.800,23, foi recebida em 05/08/2013:

215 Relatório de Pesquisa Automática nº 9527/2019 – **ANEXO 88**.

216 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 944-945 – **ANEXO 81, p. 13-14**.

217 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 158 – **ANEXO 87, p. 53**.

218 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 157 – **ANEXO 87, p. 52**.

219 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 1115-1118 – **ANEXO 89, p. 107-110**.

220 O respectivo Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento Imobiliário e Pacto de Alienação Fiduciária também foi apresentado à Receita Federal do Brasil – **ANEXO 89, p. 142-167**.

221 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 1119 – **ANEXO 89, p. 111**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Relatório de Recebimentos

Segunda-feira, 15 de junho de 2015

Período: 01/01/2013 a 30/06/2015

Empresa: 64 - 64 - SPE PORTOBELLO - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Obrs: R6491 - PORTOBELLO

Venda	Parcela	Recebimento	Cliente	Tipo de Parcela	Tip. Receb.	Origem Receb.	Valor
2	1	19/06/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA S - Sinal	Cheque	Cheque		962.000,00
2	2	04/07/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		143.154,00
2	3	05/08/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		144.800,23
2	4	05/08/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		145.807,72
2	5	03/10/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		146.571,98
2	6	05/11/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		147.626,24
2	7	03/12/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		147.654,44
2	8	08/01/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		148.042,34
2	9	03/02/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		148.560,47
2	10	27/02/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		148.709,03
2	11	27/03/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		150.017,83
2	12	02/05/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		150.508,68
2	13	26/05/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		150.934,10
2	14	27/06/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		152.262,28
2	15	31/07/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		155.379,58
2	16	02/08/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		156.409,08
2	17	01/10/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA M - Mens até Chaves	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		157.582,13
Total :							3.355.479,88
Outras Recitas	Parcela	Recebimento	Cliente	Tipo de Parcela	Tip. Receb.	Origem Receb.	Valor
2	24	05/11/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		540,73
2	25	08/01/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		529,23
2	27	03/02/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		472,80
2	28	27/02/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		414,96
2	29	27/03/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		366,29
2	30	02/05/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		319,03
2	25	26/05/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		658,32
2	31	26/05/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		253,30
2	32	27/06/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		212,31
2	33	31/07/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		166,50
2	34	02/08/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 0 - Seguro	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		109,05
2	18	05/08/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA D - Modificações	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		18.295,67
2	19	03/10/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA D - Modificações	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		18.379,47
2	20	05/11/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA D - Modificações	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		18.436,45
2	21	03/12/2013	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA D - Modificações	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		18.519,72
2	22	06/01/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA D - Modificações	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		18.563,96
2	23	03/02/2014	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA D - Modificações	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		18.628,84
2	35	06/04/2015	23430 - SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 1 - Ligações Definitivas	E - Crédito Eletrônico	Boleto bancário		39.034,71
Total :							154.011,21
Total Geral :							3.509.491,06

Observe-se que ambos os pagamentos correspondem exatamente ao valor dos cheques nº 788 e 789 de **MARCELO BARBOZA**, bem como os recebimentos dos valores são datados do dia útil seguinte à data constante nos cheques. A documentação fornecida pela SPE PORTOBELLO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. revela, ainda, que as liquidações dos respectivos boletos bancários ocorreram em 03/07/2013 e 02/08/2013, mesmas datas dos cheques, tendo os valores sido creditados na conta bancária da empresa em 04/07/2013 e 05/08/2013²²².

PAULO ROBERTO COSTA confessou que, no ano de 2013, adquiriu o imóvel na cidade de Mangaratiba/RJ em nome da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., utilizando-se de valores indevidos recebidos em razão de sua atuação como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS. Quanto ao pagamento, esclareceu que, primeiramente, realizou um mútuo entre as empresas COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em seguida, a empresa adquirente teria efetuado os pagamentos respectivos²²³.

Efetivamente, os elementos probatórios demonstram que o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS realizou os pagamentos por meio da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., adimplindo dois dos boletos correspondentes por meio da utilização de cheques fornecidos por **MARCELO BARBOZA**.

Além das duas parcelas referentes à aquisição do imóvel, PAULO ROBERTO COSTA utilizou-se dos recursos provenientes da ALUSA ENGENHARIA para o pagamento do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a operação de compra e venda do imóvel

222 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 1133-1134 – **ANEXO 89, p. 125-126.**

223 Termo de Colaboração nº 37 de PAULO ROBERTO COSTA – **ANEXO 46.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

acima descrito à Prefeitura de Mangaratiba. Para tanto, utilizou-se do cheque nº 793, da conta bancária 1380-3, agência 2359, do Banco Bradesco, assinado por **MARCELO BARBOZA**, seu titular, no valor de R\$ 64.051,69 e datado de 25/06/2013²²⁴. Em consulta ao sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do município²²⁵, verificou-se que, de fato, houve o pagamento de parcela única de ITBI, no exato valor de R\$ 64.051,69, naquela data, no Banco Bradesco²²⁶, referente ao imóvel localizado no endereço Estrada do Cação 3, Gleba C, lote 3, Cação, Mangaratiba/RJ, detentor da inscrição fiscal nº 103611.86²²⁷.

Some-se a isso o fato de que o Banco Bradesco, em resposta a questionamentos da autoridade fazendária, identificou que um dos cheques de **MARCELO BARBOZA**, no valor de R\$ 4.000,00, foi depositado na conta-corrente nº 111862/5, agência 3380, titularizada pela AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA²²⁸. Trata-se do cheque nº 798, datado de 22/05/2013 e assinado pelo denunciado²²⁹⁻²³⁰.

A AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., por sua vez, confirmou que o cheque foi utilizado para adimplir a aquisição de acessórios e peças para o veículo Range Rover, chassi SALVA2BG9DH762767, de PAULO ROBERTO COSTA, descritos nas Notas Fiscais nº 49335 e 65443, ambas emitidas em 22/05/2013, respectivamente nos valores de R\$ 1.700,00 e R\$ 2.300,00, cujo pagamento consta registrado como “dinheiro/cheque avista”. No extrato bancário fornecido pela empresa, ainda, constam as anotações “**Marcelo Barboza Daniel**”, ao lado do registro do depósito do cheque de R\$ 4.000,00, na mesma data, assim como “A/C Paulo Roberto Costa – Peça”, no início da página, indicando que, uma vez mais, o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS utilizou-se de cheque de **MARCELO BARBOZA** para adimplir suas despesas²³¹.

Além das transações acima mencionadas, a Receita Federal do Brasil, no âmbito do Relatório Fiscal elaborado no procedimento fiscal nº 10872.720.276/2016-78²³², consignou que **MARCELO BARBOZA** declarou que forneceu um talão de cheques de sua conta pessoal, no Banco Bradesco, a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, para uso de PAULO ROBERTO COSTA. Na oportunidade, teria fornecido cópia de parte dos documentos. Ainda de acordo com a autoridade fazendária, referido talão conteria os cheques de nº 780 a 800.

O Banco Bradesco, por sua vez, informou a Receita Federal de que os cheques de nº 795, 796 e 799²³³, da conta-corrente nº 1380-3, agência 2359, respectivamente nos valores de R\$

224 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 955 – **ANEXO 81, p. 24.**

225 Demonstrativo de Pagamentos de ITBI – Secretaria Municipal de Fazenda – Prefeitura Municipal de Mangaratiba – **ANEXO 90.**

226 Código 237.

227 Observe-se que o número de inscrição fiscal e o endereço são os mesmos indicados no Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento Imobiliário e Pacto de Alienação Fiduciária – **ANEXO 89, p. 142-167.**

228 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 944-945 – **ANEXO 81, p. 13-14.**

229 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 957 – **ANEXO 81, p. 26.**

230 A informação é corroborada pelo resultado do afastamento do sigilo bancário de **MARCELO BARBOZA**, em que consta o efetivo pagamento do cheque em questão em benefício da AUTOSTAR COMERCIAL IMPORTADORA – Relatório de Informação nº 253/2019 – **ANEXO 85.**

231 **ANEXO 91.** A documentação foi fornecida pela AUTO STAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em resposta ao Ofício nº 4788/2015-PRPR, enviado por esta Força-Tarefa (**ANEXO 92**).

232 Juntado à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 15-57 – **ANEXO 93, p. 1-43.**

233 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 958-960 – **ANEXO 81, p. 27-29.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

11.233,94, R\$ 10.000,00 e R\$ 10.401,84 foram dados em pagamento ao Grupo Andrade Manutenção de Motores Marítimos LTDA-EPP²³⁴⁻²³⁵.

Foram utilizados, ainda, os cheques de nº 787 e 791²³⁶, datados, respectivamente, de 05/08/2013 e 01/07/2013, no valor de R\$ 85.970,65 e R\$ 11.551,07²³⁷, ambos depositados na conta-corrente nº 60742-7, agência 122, do Banco Itaú, titularizada por KOELER ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., empresa que, em 16/06/2014, foi beneficiária de pagamento da COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 18 mil²³⁸.

A vinculação de PAULO ROBERTO COSTA com a empresa prestadora de serviços restou evidenciada pela análise do resultado do afastamento de sigilo telefônico do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, em que restaram evidenciados diversos contatos entre os terminais de PAULO ROBERTO COSTA e os números da KOELER ARQUITETURA. Observe-se, nesse sentido, que, em 05/08/2013, data do cheque nº 787, foram realizados, ao menos, dois contatos entre as partes²³⁹.

PAULO ROBERTO COSTA, ainda, fez uso do assim como o cheque nº 792²⁴⁰ de **MARCELO BARBOZA**, no valor de R\$ 12.142,98, datado de 25/06/2013, que tinha como favorecido o Banco Santander²⁴¹.

Considerando-se a informação de que o talão contendo os cheques nº 780 a 800 foi integralmente fornecido a PAULO ROBERTO COSTA para sua utilização, pode-se concluir que o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS utilizou também os cheques nº 787, 791, 792, 795, 796 e 799 acima descritos para a realização de pagamentos pessoais, tendo os valores sido abatidos do saldo de vantagens indevidas repassadas pela ALUSA ENGENHARIA e os Consórcios ALUSA-CBM e ALUSA-MPE à empresa BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL, de **MARCELO BARBOZA**.

Ao todo, PAULO ROBERTO COSTA utilizou 15 cheques de **MARCELO BARBOZA**, vinculados às suas contas bancárias mantidas nos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, para realizar pagamentos que totalizam R\$ 976.642,17, que, somados à transferência bancária efetuada pelo denunciado para a sua conta-corrente, correspondem a R\$ 1.976.642,17, valor muito próximo àquele atribuído à operação de mútuo fraudulenta declarada à Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **MARCELO BARBOZA**, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, praticou, **por 16 vezes**, o delito de lavagem de capitais, nos termos descritos no início deste capítulo, assim agindo para que fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de fraude à licitação e corrupção e destinados a PAULO ROBERTO COSTA.

234 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 944-945 – **ANEXO 81, p. 13-14.**

235 A informação é corroborada pelo resultado do afastamento do sigilo bancário de **MARCELO BARBOZA**, em que consta o efetivo pagamento dos cheques em questão em benefício do GRUPO ANDRADE M. DE MOT. MART. LTDA-EPP – Relatório de Informação nº 253/2019 – **ANEXO 85.**

236 Vinculados à conta-corrente nº 1380-3, agência 2359, do Banco Bradesco.

237 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 951 e 953 – **ANEXO 81, p. 20 e 22.**

238 Relatório de Informação nº 253/2019 – **ANEXO 85.**

239 Relatório de Informação nº 254/2019 – **ANEXO 94.**

240 Vinculados à conta-corrente nº 1380-3, agência 2359, do Banco Bradesco.

241 Representação Fiscal para Fins Penais nº 10872.720.279/2016-10, fl. 947 – **ANEXO 81, p. 16.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

4 – CAPITULAÇÕES

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA** e **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES**, pela prática, em data compreendida entre 02/12/2008 e 29/04/2012, por **4 (quatro) vezes**, em **concurso material** (artigo 69 do Código Penal), **do delito de corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal;

2) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**, **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** e **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, na data de 26/08/2011, por **1 (uma) vez**, **do delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98²⁴²;

3) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**, **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** e **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, no período compreendido entre 29/09/2011 e 01/11/2012, por **14 (quatorze) vezes**, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), **do delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98;

4) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**, **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** e **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, na data de 25/08/2011, por **1 (uma) vez**, **do delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98²⁴³;

5) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**, **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** e **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, no período compreendido entre 26/09/2011 e 30/07/2012, por **09 (nove) vezes**, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), **do delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98;

6) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**, **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** e **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, no período compreendido entre 25/08/2011 e 11/10/2011, por **2 (duas) vezes**, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), **do delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98²⁴⁴;

7) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**, **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** e **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, no período compreendido entre 26/09/2011 e 28/08/2012, por **10 (dez) vezes**, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), **do delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98;

8) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**, **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** e **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, na data de 26/08/2011, por **1 (uma) vez**, **do delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98²⁴⁵;

9) **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA**, **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** e **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, no período compreendido entre 23/09/2011 e 01/10/2012, por **06 (seis) vezes**, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), **do**

242 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.

243 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.

244 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.

245 Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98; e

10) **MARCELO BARBOZA DANIEL**, pela prática, no período compreendido entre 20/02/2013 e 28/04/2014, por **16 (dezesseis) vezes**, **do delito de lavagem de capitais**, previsto no artigo 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98;

5 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responder à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (artigo 394, §1º, I, do Código de Processo Penal), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva da testemunha arrolada ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, com base no artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no artigo 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja arbitrado o dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, *caput* e IV, do Código de Processo Penal, no montante de **R\$ 5.954.380,81**, correspondente aos valores totais de propina prometidos/oferecidos por **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA** e **JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES** a PAULO ROBERTO COSTA, e por ele solicitados, aceitos e efetivamente recebidos, no interesse dos contratos descritos no capítulo 2, celebrados entre a ALUSA ENGENHARIA, individualmente e por meio de consórcios, e a PETROBRAS;

e) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 5.954.380,81**, correspondentes ao valor total dos numerários ilícitos “lavados” pelos denunciados em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA e HUMBERTO SAMPAIO a partir das condutas objeto do capítulo 3 da presente denúncia, com sua destinação nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 9613/98.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Alexandre Jabur
Procurador da República

(FSD/LGA)

ROL DE TESTEMUNHA

- 1) **PAULO ROBERTO COSTA**²⁴⁶, brasileiro, nascido em 01/01/1954, filho de Evolina Pereira da Silva Costa, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15, residente na Rua Ivaldo de Azambuja, casa 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, CEP 22.793-316, Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **MÁRIO COSTA ANDRADE NETO**, brasileiro, nascido em 23/12/1978, filho de Mario Augusto Costa Andrade e Mara Mesquita Andrade, inscrito no CPF/MF sob nº 276.664.318-48 e no RG sob nº 300523683/SP, residente e domiciliado na Avenida Ibirapuera, nº 250, conjunto Ibiaram 1, bairro Ibiaram 1, Itupeva/SP;
- 3) **LUÍS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**²⁴⁷, nascido em 20/02/1965, filho de Yvonne Campos Barbosa da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 834.996.447-20, residente e domiciliado na Rua Nascimento Bitencourt, nº 55, apartamento 501, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ;
- 4) **RONALD CORREA RISSUTI**, nascido em 08/10/1984, filho de Laurinda Correa Rissuti e Luiz Carlos de Oliveira Rissuti, inscrito no CPF/MF sob nº 110.263.007-11, residente e domiciliado na Estrada Rodrigues Caldas, nº 2055, apartamento 607, Bloco 6, Taquara, Rio de Janeiro/RJ;
- 5) **PAULO CÉSAR WITTACKER DE MORAES**, nascido em 16/09/1946, filho de Stella Baptista de Moraes e Victor Wittacker de Moraes, inscrito no CPF/MF sob nº 103.957.417-34, residente e domiciliado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 2800, apartamento 1715, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22631-052;
- 6) **PAULO VITOR WITTACKER DE MORAES**, nascido em 23/10/1982, filho de Jane Botelho Wittacker de Moraes e Paulo César Wittacker de Moraes, inscrito no CPF/MF sob nº 090.010.177-62, residente e domiciliado na Avenida Lucio Costa, nº 3360, Bloco 09, apartamento 2503, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.630-010.

²⁴⁶ Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal – **ANEXO 4**.

²⁴⁷ Colaborador, conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal, homologado por esse Juízo em sede dos autos nº 5060002-23.2015.4.04.7000 – **ANEXO 95**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5003998-63.2015.4.04.7000 (IPL Alusa), 5014901-94.2014.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5027578-59.2014.4.04.7000 e 5031517-47.2014.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal) e autos conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **CÉSAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, JOSÉ LÁZARO ALVES RODRIGUES e MARCELO BARBOZA DANIEL**, com anexos que a integram para os devidos fins.

2 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PAULO ROBERTO COSTA, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada²⁴⁸, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 20 (vinte) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo²⁴⁹. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

3 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA em razão da extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal;

4 – Requer, ainda, sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

²⁴⁸ **ANEXO 4.**

²⁴⁹ O colaborador restou condenado em sede dos autos nº 5026212-82.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira

Procurador da República

Felipe D'Elia Camargo

Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz

Procurador da República

Alexandre Jabur

Procurador da República

(FSD/LGA)